



Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

Victória Karoline Santos Silva

**O SUPERENDIVIDAMENTO E O MÍNIMO EXISTENCIAL: uma análise crítica da  
constitucionalidade dos Decretos N° 11.150/22 e 11.567/23**

Brasília - DF  
2025

Victória Karoline Santos Silva

**O SUPERENDIVIDAMENTO E O MÍNIMO EXISTENCIAL:** uma análise crítica da  
constitucionalidade dos Decretos N° 11.150/22 e 11.567/23

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Unidade Acadêmica da Universidade de Brasília  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Othon de Azevedo Lopes

Brasília

2025

### CIP - Catalogação na Publicação

SS237os Santos Silva, Victória Karoline.  
O superendividamento e o mínimo existencial: uma  
análise crítica da constitucionalidade dos Decretos N°  
11.150/22 e 11.567/23. / Victória Karoline Santos Silva;  
Orientador: Othon de Azevedo Lopes. Brasilia, 2025.  
91 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Faculdade  
de Direito) Universidade de Brasilia, 2025.

1. Superendividamento. 2. Mínimo existencial. 3.  
Dignidade da pessoa humana. 4. Lei 14.181/21. 5.  
Constitucionalidade. I. de Azevedo Lopes, Othon, orient.  
II. Título.

Victória Karoline Santos Silva

**O SUPERENDIVIDAMENTO E O MÍNIMO EXISTENCIAL:** uma análise crítica da  
constitucionalidade dos Decretos N° 11.150/22 e 11.567/23

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Unidade Acadêmica da Universidade de Brasília  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**Data da aprovação:** 28/11/2025

---

Prof. Othon de Azevedo Lopes (Orientador)

---

Prof. Amanda Flávio de Oliveira (Examinadora)

---

Prof. Angelo Gamba Prata de Carvalho (Examinador)

---

Prof. Wilson Roberto Theodoro Filho (Examinador Suplente)

**Dedico este trabalho aos meus pais, que  
sempre serão meus maiores incentivadores.**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente e acima de tudo, aos meus pais. Vocês são o pilar da minha vida e minha maior inspiração. Obrigada por todo o suporte incondicional, em todos os aspectos, e por serem meus maiores incentivadores. Mãe, minha gratidão eterna por cada sacrifício e renúncia que a senhora fez em prol de suas filhas, sua dedicação é o meu maior exemplo. Pai, obrigada pelo companheirismo de sempre e pelo apoio emocional que tanto me fortaleceu. Vocês me ensinaram o valor de estudar e tudo o que sou, devo a vocês.

À minha irmã, minha gratidão pela irmandade e cumplicidade de sempre. Ter você na minha vida é um presente, apenas a sua existência já é o bastante para me incentivar a seguir em frente todos os dias.

Amo vocês três e a nossa família. Saibam que esta conquista é, acima de tudo, nossa.

Um agradecimento especial às minhas amigas Iasmim, Carol e Pâmella. Escrever este trabalho significou aprender um tema do absoluto zero, e vocês foram essenciais nessa construção. Obrigada por me guiarem nos caminhos da pesquisa, mas, acima de tudo, obrigada pelo suporte emocional inestimável. Vocês foram as responsáveis pelas conversas que acalmavam minha mente e aliviavam o estresse. Além disso, foram um pilar de sustentação para a minha saúde mental e, com certeza, sem o apoio e a amizade de vocês, eu não teria conseguido realizar este trabalho.

Também registro minha imensa gratidão à Karina, por ter me apresentado o tema, fornecido materiais e me incentivado a persistir. Agradeço especialmente pela cumplicidade que compartilhamos no dia a dia do estágio, essa convivência criou uma verdadeira irmandade que nos uniu. À minha chefe, Ana Paula, muito obrigada pelo incentivo e pelo apoio incondicional durante esta jornada. Todo o seu acolhimento e cuidado foram tão grandes que passei a tê-la como uma verdadeira segunda mãe.

Por fim, expresso meu sincero agradecimento ao meu orientador, pela paciência e pelas orientações que me guiaram para a realização desta pesquisa. Aos membros da banca examinadora, agradeço pela gentileza e disponibilidade em avaliar meu trabalho, pela leitura criteriosa e pelas valiosas contribuições, que certamente serão essenciais para o meu aprimoramento acadêmico e profissional.

## RESUMO

O trabalho analisa criticamente a constitucionalidade dos Decretos nº 11.150/22 e 11.567/23, que regulamentam o mínimo existencial previsto na Lei nº 14.181/21, a qual trata do superendividamento do consumidor. Parte-se da compreensão do superendividamento como fenômeno social, jurídico e econômico que compromete a dignidade da pessoa humana, especialmente diante da vulnerabilidade estrutural do consumidor na sociedade de consumo. A pesquisa, qualitativa e dedutiva, revisa doutrina, legislação e jurisprudência para discutir o conceito de mínimo existencial, fundamentado na dignidade humana, e sua proteção constitucional. O estudo destaca que os decretos fixaram valores irrisórios para o mínimo existencial, insuficientes para garantir uma vida digna, e criaram exclusões ilegais de dívidas relevantes, como o crédito consignado, esvaziando a eficácia da lei. A análise aponta a inconstitucionalidade material dos decretos por violação ao princípio da dignidade e ao dever estatal de proteção ao consumidor, além de retrocesso social. Conclui-se que a regulamentação deve ser dinâmica, individualizada e compatível com os direitos fundamentais, garantindo efetivamente a proteção do consumidor superendividado.

Palavras-chaves: Superendividamento; Mínimo existencial; Dignidade da pessoa humana; Lei 14.181/21; Constitucionalidade.

## ABSTRACT

This paper critically analyzes the constitutionality of Decrees No. 11,150/22 and 11,567/23, which regulate the existential minimum provided for in Law No. 14,181/21, concerning consumer over-indebtedness. The study starts from the comprehension of over-indebtedness as a social, legal, and economic phenomenon that compromises human dignity, especially given the structural vulnerability of the consumer in a consumer society. The research, which is qualitative and deductive, reviews doctrine, legislation, and jurisprudence to discuss the concept of the existential minimum, founded on human dignity, and its constitutional protection. The study emphasizes that the decrees established derisory values for the existential minimum, insufficient to guarantee a dignified life, and created illegal exclusions for relevant debts, such as payroll-deductible loans (*crédito consignado*), thus emptying the law of its efficacy. The analysis points to the material unconstitutionality of the decrees due to a violation of the principle of dignity and the state's duty to protect the consumer, besides constituting social backsliding (*retrocesso social*). It is concluded that the regulation must be dynamic, individualized, and compatible with fundamental rights, effectively guaranteeing the protection of the over-indebted consumer.

**Keywords:** Over-indebtedness, Existential Minimum, Human Dignity, Law 14,181/21, Constitutionality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
Brasilcon	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CDC	Código de Direito do Consumidor
CF	Constituição Federal de 1988
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais
CNC	Confederação Nacional do Comércio
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
FONAMEC	Fórum Nacional de Mediação e Conciliação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEC	Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
PEIC	Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
PNRC	Política Nacional de Relações de Consumo
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. O SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>14</b>
1.1. A sociedade de consumo em Zygmunt Bauman.....	14
1.2. Conceito, classificação e os pressupostos do superendividamento.....	17
1.3. A vulnerabilidade do consumidor e as causas estruturais do superendividamento.....	28
<b>2. A LEI N° 14.181/21 E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO..</b>	<b>40</b>
2.1. Exceções à Repactuação de Dívidas: A Má-Fé e o Luxo.....	42
2.2. Crédito responsável e dever de informação.....	43
2.3. O tratamento do superendividamento.....	50
2.4. Proteção do mínimo existencial.....	52
2.5. Outras inovações trazidas pela novel lei.....	54
<b>3. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A ANÁLISE CRÍTICA DOS DECRETOS N° 11.150/23 E N° 11.567/23.....</b>	<b>57</b>
3.1. A dignidade da pessoa humana e o diálogo com o mínimo existencial.....	57
3.2. O mínimo existencial.....	61
<b>3.3 A crítica ao mínimo existencial estabelecido nos Decretos N° 11.150/22 e N° 11.567/23 .....</b>	<b>69</b>
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>

## INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento do consumidor emerge como um dos desafios socioeconômicos e jurídicos mais prementes da sociedade contemporânea, reflexo direto da economia de escala, que estimula a produção constante e a expansão permanente dos mercados<sup>1</sup>. Esse contexto favorece o surgimento de uma sociedade de consumo, na qual a posse de bens é frequentemente vinculada ao status e à “cultura do ter”<sup>2</sup>. Para sustentar e ampliar esse modelo, recorrem-se a estratégias publicitárias cada vez mais incisivas, que alcançam inclusive as economias populares, e são voltadas à aquisição de bens e serviços de toda natureza, desde os essenciais até os supérfluos<sup>3</sup>.

A facilidade de acesso a produtos e serviços, aliada à ausência de educação financeira e a práticas de crédito irresponsáveis, tem levado uma parcela significativa da população a uma situação de superendividamento, comprometendo a sua capacidade de prover o mínimo para uma vida digna<sup>4</sup>. Este cenário complexo impôs ao legislador a necessidade de intervenção, culminando na promulgação da Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para introduzir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. O cerne dessa nova legislação reside na proteção do mínimo existencial, conceito fundamental para a preservação da dignidade da pessoa humana.

A Lei do Superendividamento, ao prever a repactuação de dívidas, estabeleceu como princípio basilar a garantia de que o consumidor mantenha um patamar mínimo de renda para sua subsistência e de sua família, evitando que o pagamento de débitos o reduza à miséria<sup>5</sup>. Contudo, a regulamentação desse conceito de mínimo existencial foi delegada ao Poder Executivo, que editou o Decreto nº 11.150/22, que estabeleceu, no caput do art. 3º, “o mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo”<sup>6</sup>. Na época que o decreto foi criado, o mínimo correspondia a R\$ 303,05

<sup>1</sup> GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Superendividamento do consumidor: breves reflexões. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 38, n. 121, p. 13-46, jan./mar. 2011.

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

<sup>3</sup> GARDINO, *ibidem*.

<sup>4</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm)>. Acesso em: 9 out. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2025.

para a subsistência do consumidor. Além disso, o § 2º do mesmo artigo determinava que o reajuste anual do salário mínimo não implicaria na atualização do valor do mínimo existencial.

Essa regulação repercutiu negativamente, uma vez que se trata de uma clara tentativa de esvaziar a proteção aos consumidores superendividados garantida na Lei 14.181/21, representando uma postura de negação ao dever constitucional do Estado de assegurar a tutela dos consumidores, visto que o valor fixado para o mínimo existencial é tão reduzido que sequer é suficiente para custear o básico necessário à subsistência, como uma cesta básica<sup>7</sup>.

Posteriormente, houve a revogação do referido artigo e parágrafo e a instauração de nova redação por meio do Decreto nº 11.567/23, que atualiza o artigo 3º para fixar em R\$ 600,00 o valor do mínimo existencial, permanecendo, contudo, as críticas quanto à sua rigidez e no valor estabelecido, que muitos autores argumentam ser insuficiente para cobrir as despesas essenciais de uma família, desvirtuando o propósito protetivo da lei e o mandamento constitucional da dignidade humana<sup>8</sup>.

Neste contexto, o presente trabalho se propõe a realizar uma análise crítica da constitucionalidade dos Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23 à luz do princípio do mínimo existencial, da proteção constitucional do consumidor, da dignidade da pessoa humana e da Lei de Superendividamento.

O estudo proposto revela-se de grande relevância ao abordar o superendividamento como fenômeno jurídico, econômico e social que compromete a efetividade dos direitos fundamentais e a estabilidade das relações de consumo. É necessário garantir a efetividade da Lei nº 14.181/2021 frente aos Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23 que comprometem sua aplicação e enfraquecem a tutela do consumidor superendividado.

A pesquisa se justifica diante do aumento expressivo de pessoas superendividadas, impulsionadas pela cultura de consumo intensificado, ampla oferta de crédito e falta de educação financeira adequada. O tema adquire ainda maior relevância por envolver o conceito de mínimo existencial, essencial à garantia da dignidade da pessoa humana e às condições básicas de uma vida adequada, especialmente diante das desigualdades socioeconômicas do país.

---

<sup>7</sup> PALMEIRA, Caroline Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento : uma face da feminização da pobreza. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 144, p. 65-93, nov./dez. 2022.

<sup>8</sup> DANTAS, Letícia da Costa. Superendividamento e o mínimo existencial: análise crítica dos decretos 11.150/22 e 11.567/23 na proteção do superendividado. 2023. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/25036>>. Acesso em 10 nov. 2025.

Nesse contexto, o estudo contribui para compreender como a restrição indevida ao direito de repactuação global de dívidas aprofunda a vulnerabilidade social e econômica, ampliando a exclusão social. Além disso, é imprescindível entender e repensar os impactos da concessão irresponsável de crédito e propor caminhos para a construção de um mercado mais ético e equilibrado.

A metodologia de pesquisa adotada neste trabalho é de natureza qualitativa, utilizando o método de abordagem dedutivo, e de caráter explicativo e crítico. A pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e documental aprofundada, que incluiu a análise sistemática de doutrina especializada sobre direito do consumidor, superendividamento e direitos fundamentais, além de legislação, jurisprudência e documentos oficiais pertinentes ao tema. O método dedutivo foi aplicado partindo-se de princípios constitucionais gerais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção ao consumidor, para a análise específica da constitucionalidade dos Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23 à luz da Lei nº 14.181/21.

O primeiro capítulo estabelece a base sociológica e jurídica do tema, iniciando com uma análise da sociedade de consumo na perspectiva de Zygmunt Bauman e sua influência na gênese do consumismo e do endividamento. Em seguida, apresenta o conceito, classificação e pressupostos do superendividamento, distinguindo-o de outros fenômenos como o endividamento e a inadimplência. O capítulo finaliza com a discussão sobre a vulnerabilidade do consumidor e as causas estruturais do superendividamento, como a propaganda exacerbada, o fácil acesso ao crédito e a falta de educação financeira, que fundamentam a necessidade de intervenção legal.

O segundo capítulo foca na Lei nº 14.181/21, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor. Serão abordadas as inovações trazidas pela lei, como a consolidação do crédito responsável e o reforço do dever de informação. Analisa-se o tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento, bem como as exceções à repactuação de dívidas, como a má-fé e a aquisição de bens de luxo. O ponto central é a incorporação do mínimo existencial como limite inviolável para a repactuação de dívidas.

Por último, o terceiro capítulo desenvolve a fundamentação teórica do mínimo existencial, começando pela sua base na dignidade da pessoa humana na filosofia kantiana e no constitucionalismo, e sua materialização como piso irredutível para a existência digna. Por fim, a pesquisa culmina na análise crítica dos Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23. Esta análise examina a inconstitucionalidade material de ambos os decretos, focando na fixação de

um valor irrisório para o mínimo existencial e na manutenção de exclusões de dívidas que violam a hierarquia das normas e o espírito da Lei n.º 14.181/21.

## 1. O SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

### 1.1. A sociedade de consumo em Zygmunt Bauman

A prática do consumo é tida como uma atividade inerente à existência e sobrevivência humana<sup>9</sup>, sendo compartilhada com todos os organismos vivos e acompanhando o ser humano em todos os momentos<sup>10</sup>; portanto, é indissociável viver sem consumir. Contudo, apesar de ser uma prática constante, quando o consumo de bens e serviços se torna extravagante, esse fenômeno passa a ser denominado consumismo<sup>11</sup>, um atributo que se estende de características individuais a toda a sociedade.

Nesse sentido, a obra “Vida para consumo” de Zygmunt Bauman retrata a sociedade de consumo, em que a produção e o consumo em larga escala de bens e serviços se consolidam como elementos centrais da economia e da construção da identidade social e cultural. Para Zygmunt Bauman (2008)<sup>12</sup>, esse é o tipo de corpo social que não é apenas legítimo, mas também impõe o consumo como verdadeiro propósito existencial, orientando os indivíduos a adotarem estilos de vida moldados pelo consumismo. Alternativas culturais que escapam à lógica consumista são escanteadas, logo, “uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional”<sup>13</sup>.

Com o consumismo passando a ser ponto central na vida de grande parte das pessoas, a posse e acumulação de bens não são mais as razões finais para o alcance da felicidade, mas sim, o sentimento de desejo e de ansiar por algo. Para Bauman, a felicidade que habita no consumismo não é mais apenas “a satisfação de necessidades”, mas também o “volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la”<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> SILVA, Enéas Minelle. Consumo Sustentável: a articulação de um constructo sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica de Ciência Administrativa*, [s.l.], v. 11, n. 2, jul.-dez. 2012. p. 222.

<sup>10</sup> EFING, Antônio Carlos; TRENTO, Melissa. O paradoxo da modernidade líquida para a compreensão da sociedade de consumo e o desenvolvimento sustentável. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 146, p. 163-181, mar./abr. 2023.

<sup>11</sup> BAUMAN, *op. cit.*

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 44.

O autor destaca que, nesse contexto social, o indivíduo é constantemente pressionado a ser um consumidor eficiente, o que implica uma busca incessante por novos bens e experiências, transformando a própria identidade em um produto a ser aprimorado e exibido. Assim, os indivíduos passam a ser vistos como mercadorias<sup>15</sup>.

A lógica do consumo passa a ditar não apenas o que as pessoas fazem, mas também quem elas são e o que aspiram ser, exigindo um remodelamento contínuo para evitar a obsolescência social. É nessa dinâmica que Bauman localiza a essência da sociedade atual, onde a capacidade de consumir se torna a principal medida de valor e pertencimento, de modo que:

o objetivo crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores (...) não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis<sup>16</sup>.

A criação artificial das necessidades, resultado da sociedade de consumo, intensificou ainda mais as formas de distinção social<sup>17</sup>. De acordo com Luiz Peres-Neto<sup>18</sup>, a discussão sobre a sociedade de consumo se insere no núcleo da Teoria Crítica, especificamente pela Escola de Frankfurt. O autor destaca a noção de "indústria cultural" de Adorno e Horkheimer como basilar para entender a relação entre comunicação e consumo. Segundo esses dois pensadores, a sociedade capitalista de massa utiliza a produção de bens culturais em larga escala para manipular e alienar os consumidores. Peres-Neto complementa essa análise ao incorporar Walter Benjamin, que estende a análise de consumo para publicidade e bens materiais<sup>19</sup>.

Portanto, a não-satisfação e a rápida substituição do que é adquirido são imprescindíveis para manter o motor da cultura consumista em movimento, negando o valor da permanência e elevando o da novidade, em um ciclo que não permite o contentamento estável e duradouro<sup>20</sup>.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>17</sup> EFING; TRENTO, *op. cit.*

<sup>18</sup> PERES-NETO, Luiz. Teorias da comunicação e o consumo: algumas conjecturas teóricas e prospecções. Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. In: XXV Encontro Anual da COMPÓS, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 7 a 10 de junho de 2016. p. 768. Disponível em: <<https://revistaalceu.com.puc-rio.br/alceu/article/view/130/127>>. Acesso em: 12 out. 2025.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> Zygmunt Bauman desenvolve melhor esse tema de ciclos ao dizer que "uma sociedade de consumo só pode ser uma sociedade do excesso e da extravagância – e, portanto, da redundância e do desperdício pródigo. Quanto mais fluidos seus ambientes de vida, mais objetos de consumo potenciais são necessários para que os atores possam garantir suas apostas e assegurar suas ações contra as trapaças do destino (o que, na linguagem sociológica, ganhou o nome de "consequências imprevistas"). O excesso, contudo, aumenta ainda mais a

Em um dos seus artigos, Fernando Lima Gurgel de Amaral discorre sobre esse tema:

O indivíduo se encontra em uma eterna busca pelo sucesso, pela felicidade e pela sua personalidade. Dessa forma, a própria personalidade é objeto de consumo. As compras não estão restritas a bens materiais. O indivíduo consome determinadas habilidades sociais que entende necessárias para ser bem-sucedido na vida. Conforme exemplificado por Bauman, o consumidor vai às compras ‘pelo tipo de imagem que gostaríamos de vestir e por modos de fazer com que os outros acreditem que somos o que vestimos’<sup>21</sup>.

A partir dessa breve exposição sobre a sociedade de consumo na visão de Bauman, evidencia-se que essa cultura do desejo constante e da substituição acelerada exerce um impacto direto na sociedade atual, resultando no aumento de pessoas endividadas e, por conseguinte, de superendividados.

A necessidade de se manter “em dia” com as tendências e de participar plenamente da vida social, que tem o consumo como seu eixo, impele os indivíduos a recorrerem cada vez mais ao crédito. O medo da inadequação e da exclusão social, que Bauman (2001)<sup>22</sup> define como um dos terrores da modernidade líquida, leva o indivíduo a sentir a necessidade de consumir para alcançar e manter a posição social desejada. O superendividamento surge, assim, como uma consequência direta dessa necessidade social de consumir, exigindo que se aprofunde o entendimento sobre como o consumo está ligado à afirmação identitária e aos mecanismos facilitadores de aquisição de bens.

A tese de que o consumo ultrapassa a utilidade está profundamente ligada à construção da identidade na sociedade contemporânea. O indivíduo, envolvido na lógica capitalista, encontra no ato de comprar uma forma de autorrealização e de lidar com as próprias ansiedades. A aquisição de bens e serviços funciona como um mecanismo de sinalização social, permitindo ao sujeito negociar sua posição em diferentes grupos sociais. É nesse ponto que o desejo se sobrepõe à necessidade básica:

Enquanto no modelo da necessidade o impulso subjacente é a autoaprovação, no desejo há por baixo a comparação, a vaidade e a inveja. Além disso, o desejo é custoso, pois, embora expansível, há necessidade de investimento pelos fornecedores para criar mais desejo nos consumidores<sup>23</sup>.

---

incerteza das escolhas que ele pretendia abolir, ou pelo menos mitigar ou aliviar – e assim é improvável que o excesso já atingido venha a se tornar excessivo o suficiente. As vidas dos consumidores tendem a continuar sendo sucessões infinitas de tentativas e erros”. BAUMAN, *Ibidem*, p. 112.

<sup>21</sup> AMARAL, Fernando Lima Gurgel do. O Superendividamento do Consumidor: Abrangência, Conceito, Prevenção e Recuperação. Revista Brasileira de Direito Comercial, v. 05, p. 17-41, 2015.

<sup>22</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>23</sup> AMARAL, *op. cit.*

Esse requisito de participação pode levar a um comportamento de consumismo patológico, onde a compra se torna um ato impulsivo, desvinculado da necessidade real e motivado por fatores psicológicos, como a busca por alívio momentâneo de tensões, ansiedade ou a validação externa<sup>24</sup>. Desse modo, a posse de bens visa a capacidade de exibir e integrar-se aos padrões vigentes.

A lógica do consumo, como motor da economia, demonstra ser um fenômeno transversal que atinge todos os extratos sociais, embora com manifestações distintas<sup>25</sup>. A ideia de que o consumismo seria exclusividade das classes mais abastadas, focado apenas no luxo, é insuficiente para descrever a realidade.

A compulsão pela posse se adapta ao poder aquisitivo. Nas camadas de maior renda, a exibição se dá pelo alto custo e exclusividade. Já nas camadas menos favorecidas, o consumo de bens simbólicos serve para evitar a marginalização social e assegurar o senso de pertencimento. Essa pressão social é um fator unificador, pois "consumidores de ambos os sexos, todas as idades e posições sociais irão sentir-se inadequados, deficientes e abaixo do padrão a não ser que respondam com prontidão a esses apelos"<sup>26</sup>.

É neste ponto de intersecção entre a necessidade de consumir e a pressão pela integração social que o uso do crédito se torna o principal facilitador, transformando o consumo e o crédito nas duas faces da mesma moeda<sup>27</sup>. Contudo, essa facilidade acarreta uma consequência social severa, o superendividamento. Assim, faz-se necessário, a partir de agora, analisar o conceito e a classificação desse fenômeno.

## 1.2. Conceito, classificação e os pressupostos do superendividamento

Inicialmente, o tema do superendividamento exige uma clara distinção de outros conceitos relacionados, como inadimplemento, endividamento e insolvência. O

<sup>24</sup> Acerca desse tema, Amaral destaca que “Há diversas soluções encontradas pelo homem moderno para sanar a angústia, a incerteza e a solidão. Drogas, álcool, tabagismo, religião e trabalho foram algumas das soluções encontradas, mas nenhuma delas se iguala ao ato de consumir. O consumo é a melhor terapia para o indivíduo moderno. Preenche a solidão, alivia a angústia e a incerteza, molda ou, pelo menos, representa a sua personalidade, além de conceder um pouco de dignidade às classes mais humildes, que somente no consumo encontram algum ponto de contato com o mundo que lhes é vendido na televisão. Qualquer solução legislativa a ser dada ao problema do superendividamento não pode menosprezar este fenômeno sociológico”. *Ibidem*.

<sup>25</sup> CONSALTER, Zilda Mara; ROTH, Elisa. A “sociedade do espetáculo” e o superendividamento nas relações de consumo: perspectivas sob o prisma da Lei 14.181/2021. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 145. ano 32. p. 41-66. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

<sup>26</sup> BAUMAN, *Vida para consumo*, 2008, p. 74.

<sup>27</sup> MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Ed. RT, v. 75/2010, p. 9-42, jul./set./2010.

endividamento é o estado natural de quem possui dívidas, ou seja, “é um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ser “consumidor”, em qualquer classe social”<sup>28</sup>.

O endividamento, embora tenha origem na esfera individual, gera impactos sociais e sistêmicos cada vez mais evidentes. Claudia Lima Marques<sup>29</sup> evidencia que, no contexto brasileiro atual, predomina uma economia baseada no endividamento, em comparação com a lógica de poupança. No primeiro modelo, o consumidor destina a totalidade de sua renda ao consumo essencial e recorre ao crédito para adquirir bens de maior valor, como imóveis e móveis. Já na economia de poupança, o consumidor utiliza parte de seu orçamento para economizar, planejando e aguardando o momento em que o montante acumulado pudesse ser utilizado na compra dos bens e serviços desejados<sup>30</sup>.

O endividamento, conforme interpretam Lima e Bertoncello<sup>31</sup>, não deve ser entendido como uma falha individual do consumidor, mas como consequência das próprias dinâmicas de mercado. Em contextos econômicos estáveis, ele pode ser algo comum; porém, quando atinge famílias com renda próxima ao limiar da pobreza, adquire caráter patológico. Nessa situação, o endividamento ultrapassa o campo econômico, gerando repercussões sociais, psicológicas e até de saúde, configurando-se como casos de superendividamento, falência ou insolvência do consumidor<sup>32</sup>.

O inadimplemento, segundo Tartuce<sup>33</sup>, é o descumprimento ou inexecução da obrigação. Ele pode ser relativo (ou mora), que é o atraso, o retardamento ou a imperfeita satisfação obrigacional, mas que ainda permite o cumprimento da obrigação. Em contrapartida, o inadimplemento absoluto ocorre quando a obrigação não pode mais ser cumprida, tornando-se inútil ao credor<sup>34</sup>. Nesse sentido, um único boleto não pago na data de vencimento caracteriza inadimplemento, não significando, por si só, que a pessoa está superendividada.

A insolvência, por sua vez, é um estado mais grave, “acontece quando uma pessoa física não tem condições de pagar suas dívidas, mesmo que todos os seus bens e rendas sejam

---

<sup>28</sup> *Ibidem..*

<sup>29</sup> *Ibidem.*

<sup>30</sup> *Ibidem.*

<sup>31</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danievicz. Superendividamento Aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiências no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

<sup>32</sup> LIMA; BERTONCELLO, *ibidem*.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15<sup>a</sup> Edição 2025 . 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. pág.466. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 09 out. 2025.

<sup>34</sup> *Ibidem.*

utilizados para isso”<sup>35</sup>. Significa que a totalidade do passivo de uma pessoa é superior à totalidade de seus ativos.

Já o superendividamento é o conceito que exige a mais aprofundada distinção, representando uma situação jurídica, social e econômica<sup>36</sup> mais complexa e que é o foco central deste tópico. Ele é, antes de tudo, um fenômeno ligado à vulnerabilidade do consumidor, sendo o colapso financeiro extremo gerado pela dinâmica da sociedade de consumo líquida (conforme analisado no tópico anterior). O superendividamento é o resultado da exploração das fragilidades do indivíduo pelo mercado, causando um prejuízo irremediável ao resguardo do mínimo existencial. Para Claudia Lima Marques:

o superendividamento é um fenômeno muito exagerado e sistêmico, em virtude da agressividade e dos abusos na concessão de crédito, da atuação de intermediários e financeiras (que não se importam ou avaliam se o crédito é o melhor para o consumidor ou se poderá o pagar de volta, querem só as comissões e aumentar suas metas) e agravado pela pouca educação financeira (e capacidade de poupança) de nossa população<sup>37</sup>.

Conforme Marques, o superendividamento é definido como:

A impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio<sup>38</sup>.

Por sua vez, Felipe Kirchner definir o instituto como:

A impossibilidade manifesta, durável e estrutural de o consumidor de boa-fé adimplir o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer (excluindo as alimentícias, delituais e fiscais), considerando o montante do débito em relação a sua renda<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> SPC BRASIL. Insolvência civil: um processo para solução de dívidas. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.com.br/blog/insolvencia-civil>>. Acesso em: 7 out. 2025.

<sup>36</sup> Ainda sobre as facetas do superendividamento: “Esse fenômeno pode ser vislumbrado a partir de três esferas: a) Social: É claro o propósito de evitar a exclusão do consumidor da sociedade de consumo, preservando o seu mínimo existencial, possibilitando a existência e o crescimento de consumidores em cada uma das classes sociais; b) Econômica: As tendências observadas nas economias em desenvolvimento demonstram que são pautadas pelo endividamento, e não pela poupança, considerando o alto investimento dos consumidores em despesas básicas; c) Jurídica: Nesse aspecto, é entendido como o saldo passivo de um devedor no bojo de uma relação jurídica, ocasionando na superação do próprio patrimônio que dispõe”. BRITO, Antonio Ali; FONSECA, Reynaldo Soares da. O tratamento do consumidor superendividado à luz do princípio da fraternidade. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. Foco, 2024. p. 115-132.

<sup>37</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 594.

<sup>38</sup> MARQUES, *op. cit.*

<sup>39</sup> KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. Revista de direito do consumidor, v. 17, n. 65, p. 63-113, jan./mar. 2008.

Em termos práticos, o superendividamento ocorre quando a totalidade das obrigações do consumidor escapa ao seu controle, comprometendo a capacidade de pagamento de despesas essenciais. Nessa linha, Leandro Cardoso Lages afirma-se que:

Quando o endividamento se torna generalizado e compromete o pagamento de outras dívidas, escapando ao controle do devedor, impedindo até mesmo o pagamento das despesas mais básicas, fala-se em ‘superendividamento’<sup>40</sup>.

O aspecto mais sensível, e que fundamenta a proteção legal, é o impacto direto na dignidade humana. O superendividado é aquele que tem seu mínimo existencial comprometido. Daniel Orfale Giacomini resgata essa essência ao focar na subsistência:

O consumidor superendividado é aquele que está de boa-fé (requisito essencial) e que não consegue quitar suas dívidas sem prejudicar o seu sustento e/ou de sua família, ou seja, é aquele que possui dívidas capazes de prejudicar uma existência digna, traduzida nas necessidades vitais principais como moradia, locomoção e alimentação<sup>41</sup>.

A Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181/21) trouxe expressamente a conceituação legal do instituto:

Art. 54-A, § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação<sup>42</sup>.

O superendividamento exige, para sua caracterização, a verificação de pressupostos específicos, sendo o primeiro deles uma análise cuidadosa no tocante a sua diferenciação das outras crises financeiras. É crucial reconhecer que não há uma quantia exata que defina o valor mínimo do débito a partir do qual se pode considerar o devedor como superendividado. Em vez disso, a caracterização se dá mediante uma comparação entre o ativo e o passivo<sup>43</sup> do

---

<sup>40</sup> LAGES, Leandro Cardoso. Superendividamento empresarial. Tese de doutorado (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/20487/2/Leandro%20Cardoso%20Lages.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2025.

<sup>41</sup> GIACOMINI, 2012, p. 603, *apud* FINKELESTEIN, Maria Eugênia Reis; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Superendividamento: conceito, classificação, modelos de tratamento, ofertas de crédito e abordagem atual. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 86. ano 22. p. 81-120. São Paulo: Ed. RT out.-dez. 2019.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 14.181, *op. cit.*

<sup>43</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Ed. RT, 2002.

indivíduo e de sua família, atentando para as particularidades do caso, especialmente as necessidades básicas daqueles<sup>44</sup>.

O entendimento da ausência de um valor mínimo de débito tem forte inspiração na legislação francesa. O Direito francês adota o pressuposto da impossibilidade manifesta<sup>45</sup> para caracterizar a situação, definindo o superendividado como aquele devedor que se encontra em uma situação de comprometimento irremediável, marcada pela incapacidade clara e duradoura de arcar com as dívidas<sup>46</sup>. Essa perspectiva reforça a ideia de que a simples falta de liquidez momentânea não configura o superendividamento<sup>47</sup>, exigindo-se uma condição estrutural de impossibilidade de pagamento.

Da mesma forma, não se pode confundir o superendividamento com todos os casos de descumprimento obrigacional. Embora o endividamento excessivo gere a inadimplência, o inverso não é necessariamente verdadeiro, o que exige a separação clara desses conceitos<sup>48</sup>. A inadimplência é o ato de não cumprir, enquanto o superendividamento é a situação permanente de impossibilidade de cumprir. Nesse sentido:

"O incumprimento não implica necessariamente incapacidade, mesmo temporária, de o devedor proceder ao pagamento. No limite, pode tratar-se de uma decisão puramente oportunista, por parte do devedor, baseada num cálculo custo-benefício do incumprimento"<sup>49</sup>.

Outro pressuposto fundamental para a caracterização do superendividamento é o de que a crise financeira deve afetar a pessoa física<sup>50</sup>, exigindo que suas dívidas tenham natureza

<sup>44</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, Ed. RT, v. 71/2009, p. 9-33, jul./set./2009.

<sup>45</sup> "Por impossibilidade 'manifesta' entende-se aquela que é evidente, notória, ou facilmente percebida de que o consumidor não dispõe de recursos suficientes para realizar o pagamento de todas as dívidas de consumo no vencimento". BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 1257.

<sup>46</sup> "Article L711-1: *La situation de surendettement est caractérisée par l'impossibilité manifeste de faire face à l'ensemble de ses dettes, professionnelles et non professionnelles, exigibles et à échoir. Le seul fait d'être propriétaire de sa résidence principale dont la valeur estimée à la date du dépôt du dossier de surendettement est égale ou supérieure au montant de l'ensemble des dettes professionnelles et non professionnelles exigibles et à échoir ne fait pas obstacle à la caractérisation de la situation de surendettement*". FRANÇA. Code de la consommation. Article L711-1, modifié par LOI n° 2022-172 du 14 février 2022, art. 10. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000032223537/#LEGISCTA000032224613](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000032223537/#LEGISCTA000032224613)>. Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>47</sup> "Para que se configure como tal, deve-se fazer um estudo do ativo patrimonial mobiliário e imobiliário, mais a renda mensal familiar e diminuir o passivo acumulado, bem como seus encargos, mais os gastos decorrentes do mínimo vital. A diferença negativa é um resultado que evidencie a impossibilidade de cumprimento, demonstrando a tendência de aumento do passivo daquela família caracterizam a situação". SCHMIDT NETO, *op. cit.*

<sup>48</sup> *Ibidem.*

<sup>49</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais. Notas Económicas, Coimbra: FEUC, n. 14, out. 2000. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10316/41545>>. Acesso em 9 out. 2025.

<sup>50</sup> KIRCHNER, *op. cit.*

de consumo<sup>51</sup>. Esse requisito tem sua base na Lei n.º 14.181/21, a qual, como mencionado na definição legal do Art. 54-A, § 1º, estabelece o superendividamento como uma condição aplicável unicamente ao consumidor pessoa natural. A norma exclui, portanto, a pessoa jurídica e as dívidas contraídas com finalidade profissional<sup>52</sup> ou empresarial.

Nesse sentido, o foco é resgatar a dignidade do consumidor, e não viabilizar a continuidade de uma atividade econômica. Além disso, o conceito, herdado do direito francês, é claro ao excluir aqueles devedores que ainda possuem meios idôneos para saldar suas obrigações<sup>53</sup>, configurando-se o superendividamento apenas quando a pessoa física, no estado excessivo de inadimplência, tem como último recurso o Poder Judiciário para renegociar o débito e garantir sua subsistência<sup>54</sup>. Portanto:

O superendividado é sempre um consumidor, adotando-se para este fim um conceito ainda mais restrito do que o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que não se concede a tutela à pessoa jurídica. Trata-se portanto, da pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente<sup>55</sup>.

O terceiro pressuposto indispensável para o reconhecimento do superendividamento é a boa-fé<sup>56</sup> do consumidor, uma condição pessoal que legitima a intervenção jurídica do Estado. A Lei 14.181/21<sup>57</sup> exige que a crise financeira não seja fruto de dolo, fraude, ou da

<sup>51</sup> Art. 54-A, § 2º. “As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”. BRASIL, *op.cit.*

<sup>52</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; GOUVEIA, Thais Caroline Brecht Esteves. O superendividamento e a necessidade de um fator de *discrimen* feminino. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. Foco, 2024. p. 75-96.

<sup>53</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>54</sup> MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 22, *apud* WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. O superendividamento do consumidor: as possíveis implicações legais para seu tratamento. Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme\\_wodtke\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>55</sup> CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 120-148, jul./set. 2005.

<sup>56</sup> Cláudia Lima Marques destaca a Boa-fé objetiva como: “[...] uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”. FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>57</sup> Art. 54-A, § 3º. “O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”. BRASIL, *op.cit.*

intenção deliberada de lesar os credores. Nesse contexto, a doutrina ressalta que "a mais importante característica refere-se à condição pessoal do consumidor, que deve agir de boa-fé"<sup>58</sup>.

A boa-fé, via de regra, é presumida nas relações de consumo, recaindo sobre o credor o ônus de provar o contrário. Contudo, a ausência comprovada desse requisito é o principal fator de exclusão do devedor do regime de repactuação, impedindo que o instituto seja usado como ferramenta para o oportunismo. A má-fé se configura por meio de atos como a ocultação de rendas ou patrimônio, ou a contração de dívidas com manifesta intenção de não pagá-las, o que é bem apontado por SCHMIDT NETO:

Outra exigência para a concretização da situação de endividamento excessivo é a boa-fé. Não se afasta a presunção de boa-fé. No entanto, a ausência comprovada desta impede o alcance ao auxílio do Estado ao superendividado. A prova se faz com, “por exemplo, declarações inverídicas despesas supérfluas ou suntuosas, gestão irresponsável”<sup>59</sup>.

Ademais, a verificação da boa-fé não pode se limitar ao momento em que o consumidor aciona o Judiciário<sup>60</sup>. A análise deve ser retrospectiva, abrangendo o comportamento do devedor no período em que a crise se instalou. Nessa linha, Geraldo de Faria Martins da Costa afirma que:

A boa-fé deve ser apreciada não somente no momento da apresentação da demanda, mas também na fase anterior à abertura do procedimento de tratamento da situação de superendividamento, quer dizer, para apreciá-la é preciso voltar ao passado<sup>61</sup>.

O último, e talvez mais crucial, pressuposto para a caracterização do superendividamento é o comprometimento do mínimo existencial. O mínimo vital atua como a linha divisória entre o mero endividamento e a crise que merece a intervenção legal, sendo a finalidade máxima da Lei n.º 14.181/21. O superendividado é aquele cuja montanha de dívidas ameaça sua própria subsistência e a de sua família, o que o lança em um estado de

---

<sup>58</sup> CARPENA; CAVALLAZZI, *Ibidem*.

<sup>59</sup> SCHMIDT NETO, “*Superendividamento do consumidor...*”, *op. cit.*

<sup>60</sup> Acerca desse tema, SCHMIDT NETO diz: “Surge a dúvida se a questão é de boa-fé contratual ou de boa-fé processual, isto é, ‘Se será o comportamento do superendividado analisado na ocasião em que firmara os diversos contratos ou na oportunidade em que ingressa com o procedimento para a obtenção do benefício legal’. Aparentemente, ambas, no entanto, há forte divergência jurisprudencial, notadamente se a imprevidência constituiria uma excludente da boa-fé. Não parece acertada a corrente que entende que este elemento operaria como excludente, pois a imprevidência é justamente uma característica do superendividamento”. SCHMIDT NETO, *op. cit.*

<sup>61</sup> COSTA, *op. cit.*

exclusão social. É imprescindível que a solução jurídica preserve o núcleo essencial da dignidade do devedor. Nas palavras de Adriana Valéria Pugliesi Gardino:

Assim, o consumidor pessoa física, de boa-fé, em situação de superendividamento, faz jus à proteção jurídica para evitar que essa condição possa lançá-lo na miserabilidade, ou seja, a proteção jurídica deve existir para preservar recursos necessários ao mínimo existencial do devedor, com manutenção de sua dignidade, como pessoa humana<sup>62</sup>.

A grande dificuldade na aplicação prática reside em quantificar essa necessidade vital. No entanto, o princípio é claro ao dizer que a totalidade dos recursos do devedor não pode ser comprometida, pois é essencial que o consumidor mantenha uma reserva para custear suas necessidades básicas e garantir a subsistência. Essa complexidade na delimitação do valor exige cautela no Judiciário, uma vez que “[...] a identificação e preservação do mínimo existencial, em linha de princípio, rechaçam a possibilidade de formatação genérica de fórmula aplicável a todo e qualquer consumidor”<sup>63</sup>.

Desse modo, a análise do mínimo existencial é sempre qualitativa e individualizada, devendo levar em conta as particularidades do caso concreto para garantir que o devedor tenha preservada uma vida digna, em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana<sup>64</sup>, mesmo durante o processo de repactuação das dívidas.

Após conceituar o instituto e delimitar seus pressupostos essenciais, a doutrina buscou classificar o fenômeno do superendividamento para melhor compreender suas nuances e a responsabilidade do devedor. A principal distinção reside na causa do endividamento, que pode ser categorizada como ativo ou passivo, conforme classificação da Profa. Maria Manuel Leitão Marques baseada na jurisprudência francesa. Essa divisão é vital, pois auxilia o intérprete a aferir o grau de vulnerabilidade e a responsabilidade do devedor, influenciando diretamente a aplicação do requisito da boa-fé<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> GARDINO, *op. cit.*

<sup>63</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015.

<sup>64</sup> “Ao citar o princípio – dignidade da pessoa humana –, não há como abordar o superendividamento da pessoa física sem mencionar o “mínimo existencial”. Tal discussão surge, sobretudo, da necessidade de conciliação do pagamento de dívidas com a preservação das mínimas garantias do cidadão, ou seja, gastos que são imprescindíveis para uma vida com dignidade”. FINKELSTEIN; MELO, *op.cit.*

<sup>65</sup> O requisito de boa-fé pode ser visualizado na diferenciação de ativo e passivo apontado por Marcella Oliboni: “o superendividamento pode surgir de duas situações. A primeira delas (ativo) é proveniente de uma “acumulação inconsiderada de dívidas”, desde que de boa-fé. [...]. A segunda situação que faz surgir o superendividamento é uma “redução brutal dos recursos devida às áleas da vida”. É o superendividamento passivo, causado pelo desemprego, pelo divórcio, por uma doença ou morte na família, que impossibilita o cumprimento das obrigações já assumidas.” OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. Revista de Direito do Consumidor, a. 14, n. 55, p. 168-176, jul./set. 2005.

O Superendividamento Passivo (ou involuntário) caracteriza-se por ser decorrente de fatores externos e imprevisíveis que atingem o devedor, conhecidos como "acidentes da vida"<sup>66</sup>. O consumidor, que até então gerenciava suas finanças de forma prudente, é acometido por uma redução brutal dos recursos devido a eventos como desemprego, divórcio, morte na família, nascimento de filhos, redução de salários, acidentes, doença ou crédito fácil<sup>67</sup>. Essa modalidade reflete a máxima vulnerabilidade, pois o devedor sofre mais com a insuficiência de recursos do que com um excesso de dívidas.

A autora Clarissa Costa de Lima aborda os fatores que contribuem para o superendividamento, em que ela utiliza a teoria da heurística incompleta como um desses fatores<sup>68</sup>. Nessa perspectiva, consumidores utilizam atalhos mentais (heurísticas) que os levam ao viés otimista ao tomar decisões de crédito. Essa simplificação faz com que o indivíduo subestime os riscos de perda de renda ou de endividamento futuro, superestimando, por outro lado, sua própria capacidade de pagamento<sup>69</sup>. Essa falha de julgamento e a ausência de má-fé, que o torna vulnerável à sedução do mercado, encaixa o consumidor no perfil de superendividado passivo, pois sua crise não é vista como falha moral, mas sim como a consequência de uma fragilidade cognitiva explorada pelo sistema.

O autor Fernando Lima Gurgel do Amaral complementa a análise do consumidor passivo ao destacar:

“Isso significa que esse consumidor foi prudente ao se endividar, tendo assumido uma dívida dentro da sua possibilidade de pagamento. Mas, como boa parte da sociedade brasileira, esse consumidor hipotético possui um pequeno valor além do necessário para manter o seu mínimo existencial. Com isso, ocorrendo um fato alheio à sua vontade, (...), ele se vê impossibilitado de pagar o seu débito de forma global e estrutural, tornando-se superendividado”<sup>70</sup>.

Por outro lado, o Superendividamento Ativo (ou voluntário) surge como resultado direto de uma conduta do próprio consumidor que, por ações ou omissões, assume um nível de endividamento insustentável. No caso do superendividamento ativo, o consumidor “voluntariamente” se endivida em virtude de uma má gestão do orçamento familiar, adquirindo um montante de dívidas superior à sua condição econômica ou de patrimônio<sup>71</sup>. Essa modalidade se subdivide em ativo consciente e inconsciente.

<sup>66</sup> “Frise-se: o termo “acidente de vida” não se confunde com momentos infelizes, são acontecimentos inesperados.” FINKELSTEIN; MELLO, *op. cit.*

<sup>67</sup> MARQUES, “Algumas perguntas...”, *op. cit.*

<sup>68</sup> LIMA, *op. cit.*

<sup>69</sup> *Ibidem.*

<sup>70</sup> AMARAL, *op. cit.*

<sup>71</sup> MARQUES, *op. cit.*

O ativo consciente é aquele que age com má-fé, dolo ou fraude, assumindo dívidas convicto de que não poderá honrá-las, com o propósito deliberado de ludibriar o credor. O devedor age com reserva mental, pois sua intenção, desde a contratação, é a de não pagar<sup>72</sup>. Este superendividado não recebe o apoio estatal para recuperar-se, sendo expressamente excluído da tutela legal por força do art. 54-A, § 3º do CDC, dada a ausência do pressuposto da boa-fé.

Já o ativo inconsciente é o consumidor que agiu impulsivamente e de maneira imprudente, deixando de fiscalizar seus gastos. É o consumidor que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, terminou por superendividar-se por pura inconsequência e não com dolo de enganar<sup>73</sup>. Essa imprudência está intrinsecamente ligada à vulnerabilidade estrutural do consumidor na sociedade de consumo, uma vez que a propaganda exacerbada engana de forma omissiva ou comissiva<sup>74</sup>. Além disso, a falta de educação financeira o impede de gerir o orçamento de forma eficaz e o fácil acesso ao crédito irresponsável o empurra para um ciclo de dívidas, mesmo que sua intenção inicial fosse de pagar.

Este consumidor é considerado de boa-fé e é amparado pela legislação, pois a imprevidência, nesse contexto, não é vista como excludente da tutela, mas sim como uma característica do superendividamento.

A constatação da boa-fé, essencial para diferenciar o ativo consciente (excluído) do ativo inconsciente (protegido), é uma tarefa complexa. A prova da má-fé é um ônus que recai sobre o credor, sendo difícil de ser cumprido:

“[...] parece ser quase impossível analisar no caso concreto, se o consumidor, no íntimo do seu pensamento, teve ou não o discernimento de que se poderia pagar a dívida contraída. [...] Certamente este ônus de provar a má-fé do consumidor deverá recair sobre os credores, que somente conseguirão comprovar a má-fé nos casos limites, ou seja, nos casos em que a má-fé for absolutamente evidente”<sup>75</sup>.

Diante disso, é importante explorar alguns efeitos que o superendividamento pode causar na vida dos consumidores. O fenômeno transcende a esfera puramente econômica, estabelecendo-se como um profundo problema social que atinge a dignidade e a própria subsistência do indivíduo.

---

<sup>72</sup> SCHMIDT NETO, *op. cit.*

<sup>73</sup> SCHMIDT NETO, *ibidem*.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> AMARAL, *op. cit.*

No Brasil, esta situação é agravada por baixos salários e dificuldades de renda, criando um ciclo vicioso onde a necessidade do crédito colide com a incapacidade de quitá-lo<sup>76</sup>. Esse fenômeno tem sido descrito como a “morte civil” do indivíduo, ou a morte do *homo economicus et culturalis*<sup>77</sup>, resultando em um severo fator de exclusão social. O devedor superendividado enfrenta a restrição no acesso a serviços básicos e crédito, mas sofre, sobretudo, com uma intensa sensação de fracasso e vergonha, desencadeando problemas emocionais de diversas ordens, o que, inclusive, pode restringir sua empregabilidade<sup>78</sup>.

Os impactos psicológicos e na saúde são imediatos e graves. O estresse financeiro intenso compromete rapidamente a saúde mental e, em seguida, a saúde física do indivíduo, manifestando-se em sintomas como pressão alta, cansaço extremo, irritação sem motivo e dores de cabeça<sup>79</sup>.

Para além dos impactos individuais, Clarissa Costa de Lima destaca a constante cobrança e a dificuldade em garantir as condições mínimas de subsistência instauram um ambiente de tensão e sofrimento psicológico tanto para o devedor quanto para sua família<sup>80</sup>. Essa pressão se agrava diante das reiteradas tentativas dos credores de reaver os valores devidos, muitas vezes por meio de bloqueios judiciais e penhora de bens, o que aprofunda a vulnerabilidade econômica do superendividado e compromete a qualidade de vida familiar<sup>81</sup>.

Para a autora, um dos impactos socioeconômicos mais profundos do superendividamento é a redução do estímulo à produtividade. O consumidor sobrecarregado por dívidas tende a desanimar diante da perspectiva de aumentar sua renda, já que qualquer acréscimo financeiro acabaria revertendo apenas em favor dos credores, sem proporcionar melhora efetiva em sua condição de vida<sup>82</sup>. Essa desmotivação, que sufoca a iniciativa e o espírito empreendedor, pode levar o superendividado a buscar refúgio na economia informal como forma de escapar das cobranças, ou, em situações mais extremas, a depender de programas assistenciais mantidos pelo Estado<sup>83</sup>. Tal efeito evidencia como a crise individual

---

<sup>76</sup> MEDINA, Valéria Julião Silva; PRUX, Oscar Ivan. A compreensão do fenômeno do superendividamento de consumidores e a aplicação da Lei 14.181/2021 para proteção de direitos fundamentais e da personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 37. ano 10. p. 77-113. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023.

<sup>77</sup> LIMA, *op. cit.*

<sup>78</sup> MEDIDA; PRUX, *op. cit.*

<sup>79</sup> SOUZA, Fabio Tosta Gadelha. Os efeitos do estresse financeiro no ambiente de trabalho brasileiro. Dissertação (Mestrado em Economia e Finanças) — Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://share.google/hnjnknjTM17c77chg>>. Acesso em: 14 out. 2025.

<sup>80</sup> LIMA, *op. cit.*

<sup>81</sup> SOUZA, *ibidem*.

<sup>82</sup> LIMA, *Ibidem*.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

de endividamento se transforma em um problema de ordem pública, com reflexos no desenvolvimento econômico e social.

Por fim, Clarissa ainda ressalta como os laços familiares e conjugais são severamente atingidos. O estresse financeiro é uma fonte de raiva, discussão, frustração e culpa entre os casais, podendo levar à separação conjugal ou desagregação no seio da família<sup>84</sup>. À medida que os indivíduos se tornam mais deprimidos, eles oferecem menos apoio emocional aos cônjuges, gerando um ciclo vicioso de críticas e insultos, o que reduz a satisfação com o relacionamento. Os filhos também sofrem o impacto, podendo apresentar problemas emocionais, de saúde ou de rendimento escolar<sup>85</sup>. Muitos pais tentam ocultar as dificuldades financeiras por culpa ou vergonha, buscando manter o padrão de consumo anterior, o que paradoxalmente agrava o problema do endividamento excessivo<sup>86</sup>.

Em síntese, o superendividamento não é apenas resultado de falhas individuais, mas um fenômeno estrutural impulsionado pela facilidade irresponsável do crédito, pela publicidade agressiva e pela ausência de educação financeira em uma sociedade de consumo. Portanto, para além de classificar e conceituar a crise, é fundamental analisar as raízes sistêmicas que a alimentam. O próximo tópico aprofundará a discussão, desvendando a vulnerabilidade inerente do consumidor no mercado e as causas estruturais que transformam o endividamento comum em uma crise social de superendividamento.

### 1.3. A vulnerabilidade do consumidor e as causas estruturais do superendividamento

O princípio da vulnerabilidade do consumidor não é apenas uma diretriz legal, mas o ponto de partida valorativo de todo o CDC. Esse princípio visa a reequilibrar a balança nas relações jurídicas de consumo, reconhecendo a posição de fragilidade inerente do consumidor frente ao fornecedor<sup>87</sup>. Segundo a autora Claudia Lima Marques, a vulnerabilidade retrata “uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o

---

<sup>84</sup> MEDINA, *op. cit.*

<sup>85</sup> LIMA, *ibidem*.

<sup>86</sup> LIMA, *op. cit*

<sup>87</sup> SILVERA, Neil Alessandro Medeiros. *O Princípio da Vulnerabilidade perante o Código de Defesa do Consumidor*. JusBrasil, 18 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-princípio-da-vulnerabilidade-perante-o-código-de-defesa-do-consumidor/1577310506>>. Acesso em: 10 out. 2025.

sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo"<sup>88</sup>. Assim, vulnerabilidade é uma condição da parte mais fragilizada, indicando sua necessidade de amparo e proteção.

Com efeito, o CDC nasce da premissa de que a desigualdade fática entre as partes deve ser corrigida. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a importância desse princípio é inegável:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

**4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstêm o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios<sup>89</sup>.**

A vulnerabilidade se manifesta através da classificação tríplice<sup>90</sup>. A primeira é a técnica, caracterizada pelo desconhecimento sobre o processo de produção e características do produto, que impõe ao consumidor a aceitação dos produtos e condições determinadas para suprir suas necessidades de consumo<sup>91</sup>. A segunda é a jurídica, que decorre da falta de

<sup>88</sup> MARQUES; BENJAMIN; BESSA, 2010, *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 931.513/RS. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção, julgado em 25 nov. 2009, DJe 27 set. 2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=7516016&tipo=5&nreg=200700451627&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100927&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 17 abr. 2007, DJe 19 mar. 2009. (grifo meu). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301612085&dt\\_publicacao=19/03/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301612085&dt_publicacao=19/03/2009)>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>90</sup> MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). Direito do Consumidor: 30 anos do CDC. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 592. Disponível em: <<https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2025.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

conhecimento do consumidor sobre seus direitos e deveres, e sobre como exercê-los<sup>92</sup>. Por último, fática ou socioeconômica refere-se ao desequilíbrio socioeconômico entre consumidor e fornecedor, em que o menor poder econômico do consumidor limita sua capacidade de defesa e o torna vulnerável à influência e ao domínio do mercado exercidos pelo credor<sup>93</sup>.

Há ainda uma quarta vulnerabilidade, a informacional, que, segundo Claudia Lima Marques, reflete a complexidade das informações detidas pelo fornecedor, gerando risco à manifestação de vontade do consumidor leigo<sup>94</sup>. Essa falta de informação, compreendida como uma assimetria informacional, torna o consumidor parte passiva diante do credor, facilmente influenciado pelas estratégias de marketing<sup>95</sup>. O reconhecimento dessa desigualdade é o que sustenta o princípio da vulnerabilidade, que orienta o ordenamento jurídico a buscar equilíbrio e justiça nas relações de consumo<sup>96</sup>.

Na relação de consumo, cabe ao fornecedor, o polo que possui o conhecimento integral sobre o produto, desde sua fabricação até sua distribuição, o dever de esclarecer adequadamente o consumidor, garantindo que o polo vulnerável possa exercer sua liberdade de escolha de maneira informada no mercado<sup>97</sup>.

Para além da vulnerabilidade geral, o sistema jurídico reconhece a existência da hipervulnerabilidade, uma condição agravada que exige proteção redobrada. A jurisprudência reforça essa distinção, apontando os grupos que demandam maior atenção:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO

<sup>92</sup> SILVEIRA, *op. cit.*

<sup>93</sup> *Ibidem.*

<sup>94</sup> MARQUES, 2019, *apud* CUNHA, Scheylla Fernanda de Oliveira. Superendividamento do Consumidor: Notas acerca dos Desafios na Garantia do Mínimo Existencial. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

<sup>95</sup> MIRAGEM, *op. cit.*

<sup>96</sup> MIRAGEM, *ibidem.*

<sup>97</sup> GONÇALVES, Benedito; SABINO, Camile. Superendividamento do consumidor à luz da Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. Foco, 2024. p. 55-74.

GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

**18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.<sup>98</sup>**

Essa categoria engloba indivíduos que possuem uma vulnerabilidade agravada, decorrente de fatores como idade, saúde, condição social ou cultural. Além da fragilidade inerente a todos os consumidores, a categoria dos hipervulneráveis<sup>99</sup> inclui aqueles com conhecimento limitado, pessoas muito jovens ou idosas, indivíduos com saúde debilitada ou cuja situação social os impeça de avaliar o produto ou serviço de forma adequada<sup>100</sup>. Desse modo, o fornecedor tem a obrigação de redobrar a atenção e o cuidado ao lidar com essa categoria de consumidores, que já é o polo vulnerável da relação negocial<sup>101</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o CDC, ao reconhecer essa fragilidade intensificada, impõe proibições expressas aos fornecedores para coibir práticas abusivas, sobretudo na concessão de crédito. A Lei nº 14.181/21, que alterou o CDC, adicionou o Artigo 54-C, IV, estabelecendo ser vedado ao credor:

assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio<sup>102</sup>.

De igual modo, a Resolução n. 11/21 do MERCOSUL define de forma detalhada o conceito e os exemplos de hipervulnerabilidade, reconhecendo as diversas dimensões dessa fragilidade<sup>103</sup>. Seu artigo 1º estabelece:

como consumidores em situação de hipervulnerabilidade as pessoas físicas com vulnerabilidade agravada, desfavorecidos ou em desvantagem por razão de sua idade, estado físico ou mental, ou circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou

<sup>98</sup> BRASIL, *op. cit* (grifo meu).

<sup>99</sup> Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao delinear quem se enquadra nessa proteção especial: “A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 931.513/RS, 2010.

<sup>100</sup> GONÇALVES; SABINO, *ibidem*.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 14.181/2021, art. 54-C, IV.

<sup>103</sup> MARQUES, Claudia Lima. Comentários à resolução do Mercosul de proteção ao consumidor hipervulnerável : MERCOSUL/GMC/RES. 11/2021. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 30, n. 138, p. 421-431, nov./dez. 2021.

culturais que provoquem especiais dificuldades para exercer com plenitude seus direitos como consumidores no ato concreto de consumo que realizarem<sup>104</sup>.

O artigo 2º dessa mesma Resolução lista alguns dos fatores que podem constituir causas de hipervulnerabilidade, tais como: ser criança<sup>105</sup> ou adolescente; ser idoso; ser pessoa com deficiência; ter a condição de pessoa migrante; ter a condição de turista; pertencer a comunidades indígenas, povos originários ou minorias étnicas; encontrar-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica; pertencer a uma família monoparental a cargo de filhas/os menores de idade ou com deficiência; ou ter problemas graves de saúde<sup>106</sup>.

Essa análise da vulnerabilidade é crucial para entender o superendividamento, que é, em grande parte, o resultado da exploração dessas fragilidades. Dados recentes do Serasa Experian demonstram que o número de brasileiros inadimplentes subiu de 62,25 milhões em agosto de 2021 para 78,8 milhões em agosto de 2025, com o valor médio de dívida por pessoa saltando de R\$ 3.929,00 para R\$ 6.267,69 no mesmo período<sup>107</sup>.

A análise desses dados revela a passividade do consumidor e as circunstâncias que dificultam o seu retorno ao consumo. O grupo de idosos, um dos hipervulneráveis por definição, teve um aumento de 43,16% no número de inadimplentes entre 2020 e abril de 2025, somando mais de 14 milhões de pessoas com mais de 60 anos com dívidas em atraso, segundo os dados do Serasa Experian<sup>108</sup>.

No entanto, não há a inclusão da mulher no grupo de hipervulneráveis, ainda que 50,4% correspondam a mulheres inadimplentes<sup>109</sup>. O alto índice de consumidoras endividadas não reflete um consumo supérfluo, mas sim sua realidade como principal provedora em famílias monoparentais ou na ausência de apoio financeiro do parceiro<sup>110</sup>. Essa condição se

---

<sup>104</sup> MERCOSUL. GMC/RES. nº 11/21, de 26 de agosto de 2021. Proteção ao consumidor hipervulnerável. Montevideu: Grupo Mercado Comum, 2021. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763\\_RES\\_011-2021\\_PT\\_Protecao%20Consumidor%20Hipervulneravel.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763_RES_011-2021_PT_Protecao%20Consumidor%20Hipervulneravel.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>105</sup> A professora Claudia Lima Marques aborda esse tema em: MARQUES, Claudia Lima. Criança e consumo: contribuição ao estudo da vulnerabilidade das crianças no mercado de consumo brasileiro. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 111, n. 1046, p. 317-341, dez. 2022.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> SERASA. Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dvidas-no-brasil/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>108</sup> CANDIOTO, Analice. Mais de 14 milhões de idosos estão inadimplentes no Brasil. Jornal da USP – Campus Ribeirão Preto, 4 jun. 2025. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/mais-de-14-milhoes-de-idosos-estao-inadimplentes-no-brasil/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>109</sup> SERASA, *op. cit.*

<sup>110</sup> DANTAS; GOUVEIA, *op. cit.*

agrava para mulheres idosas com aposentadorias reduzidas e divorciadas de baixa renda, expondo-as a um maior risco de superendividamento<sup>111</sup>.

A vulnerabilidade feminina se intensifica pois, apesar da maior escolaridade, ela ainda recebe salários inferiores<sup>112</sup> e enfrenta uma dupla jornada exaustiva, atuando como chefe de família e arcando com o trabalho de cuidado não remunerado do lar<sup>113</sup>. Além disso, seus gastos no mercado de consumo muitas vezes estão ligados a valores afetivos e não à fria racionalidade financeira<sup>114</sup>, distanciando-se do modelo idealizado de consumidor. Isso demonstra a urgência de uma tutela específica para essa população<sup>115</sup>.

Apesar de ser a principal provedora, a mulher é tratada de forma discriminatória pelo mercado. Os autores Dantas e Gouveia destacam que o assédio ao consumo impõe um padrão de feminilidade caro, que contrasta brutalmente com sua baixa remuneração e o tratamento desigual que ela recebe como arrimo de família<sup>116</sup>. Tal modelo econômico agressivo, somado a estereótipos, viola os direitos das mulheres e as empurra ao superendividamento.

Além disso, essa situação é agravada pelo preconceito social que influencia a renegociação de dívidas, onde credores negligenciam o problema feminino baseados no mito de que seu endividamento é fruto de irresponsabilidade<sup>117</sup>. A desigualdade de gênero é um fator que aumenta a vulnerabilidade social, tornando o recorte de gênero imprescindível tanto na análise do tema quanto na implementação de políticas de prevenção e tratamento do superendividamento<sup>118</sup>.

Em síntese, fica claro que o superendividamento não é apenas um sinal de descontrole individual, mas sim a consequência estrutural e previsível da exploração da vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor por um sistema de mercado que promove o assédio ao consumo e o acesso irresponsável ao crédito.

---

<sup>111</sup> *Ibidem*.

<sup>112</sup> De acordo com os dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “Mesmo mais escolarizadas, as mulheres ganham quase 20% a menos do que homens no Brasil e possuem um menor nível de ocupação (...). A discrepância salarial entre os dois gêneros foi observada em todos os graus de instrução, chegando ao ápice na comparação entre trabalhadores com superior completo. Nesse caso, enquanto os homens têm um rendimento médio de R\$ 7.347, as mulheres alcançaram uma média de R\$ 4.591 – uma diferença de 37,5%”. G1. Mesmo mais escolarizadas, mulheres ganham quase 20% a menos que homens, diz IBGE. Rio de Janeiro: G1, 9 out. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2025/10/09/mesmo-mais-escolarizadas-mulheres-ganham-quase-20percent-a-menos-que-homens-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2025.

<sup>113</sup> DI STASI, Mônica. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 140, p. 103-120, mar./abr. 2022.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

<sup>115</sup> PALMEIRA; BARCELLOS; BARLETTA, *op. cit.*

<sup>116</sup> DANTAS; GOUVEIA, *op. cit.*

<sup>117</sup> MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos Consumidores. Revista de Direito do Consumidor, ano 24, v. 100, jun.-ago./2015.

<sup>118</sup> PALMEIRA; BARCELLOS, BARLETTA, *ibidem*.

Assim, há diversos fatores que podem impulsionar o superendividamento<sup>119</sup>. Dentre eles, os principais são as propagandas persuasivas, o fácil acesso ao crédito e a falta de educação financeira. Essas três formas pelas quais a vulnerabilidade dos consumidores se faz presente na sociedade de consumo<sup>120</sup>, são os motivos principais do superendividamento<sup>121</sup>.

A propaganda e a publicidade desenfreadas criam um ambiente de constante estímulo ao consumo, explorando vulnerabilidades emocionais e sociais dos consumidores. Com o aperfeiçoamento das estratégias de marketing, especialmente com a utilização de estímulos sem que o consumidor perceba conscientemente, torna-se difícil afirmar que as manifestações de vontade ocorram de forma plenamente livre<sup>122</sup>.

Isso acarreta em decisões de compras impulsivas e não essenciais, muitas vezes financiadas por crédito, fragilizando a saúde financeira e, consequentemente, impulsionando o superendividamento ao normalizar um estilo de vida financeiramente insustentável, mas que é idealizada pelo consumidor. Nesse sentido, “o consumidor tem sua manifestação de vontade fragilizada, já não mais determinando suas prioridades e necessidades, e isso ocorre normalmente de forma por ele despercebida”<sup>123</sup>.

O que confere tamanha eficácia a este ciclo é a natureza cada vez mais sofisticada das campanhas publicitárias. Não se trata mais apenas de expor um produto, mas de moldar a percepção de necessidade e valor no íntimo do indivíduo. A esse respeito, é crucial reconhecer “(...) o poder de persuasão da propaganda, a qual, cada dia mais lastreada em premissas técnicas e científicas, consegue alcançar e manipular o inconsciente coletivo, por via da publicidade comercial”<sup>124</sup>. A propaganda moderna se estabelece, portanto, como uma

<sup>119</sup> O superendividamento, portanto, pode ser resultado de diversos fatores, sejam eles endógenos ou exógenos. Entre os endógenos pode-se considerar hipóteses de desvio de comportamento que conduzem ao consumo exagerado ou crises familiares, entre os exógenos, situações inesperadas, crises como uma pandemia ou guerra e influência negativa do mercado. O resultado consiste, portanto, no aumento de suas dívidas em face de seus rendimentos. DANTAS; GOUVEIA, *op. cit.*

<sup>120</sup> Na sociedade de consumo a publicidade, o marketing e as práticas ‘comerciais criam desejos, tentações mesmo, exigências sociais novas, até necessidades visando o lucro, e ninguém está liberto dessas pressões, seja de qual classe social for’. MARQUES, “Algumas perguntas...”, *op. cit.*

<sup>121</sup> Acerca dessa afirmação, Adriana Valéria Pugliese Gardino diz: “Assim, as principais causas do superendividamento do consumidor estão focadas na economia de escala (produz-se cada vez mais, tornando-se necessário criar novos mercados), o que resulta, por sua vez, no estímulo à sociedade de consumo (cultura do ter, como expressão de status social), e, para alimentar essa cultura, criam-se meios de publicidade cada vez mais agressivos, que atingem até mesmo a poupança popular, massificando o acesso ao crédito para aquisição de bens e serviços - alguns essenciais, outros não”. GARDINO, *op. cit.*

<sup>122</sup> DANTAS; GOUVEIA, *ibidem*.

<sup>123</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), Vol. 03, N. 1, Jan-Jun., 2017.

<sup>124</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. O superendividamento e a cultura de consumo. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais . Foco, 2024. p. 9.

ciência da influência, utilizando dados e técnicas psicológicas para criar um desejo contínuo. Assim, evidencia-se que:

(...) o superendividamento não é visto como uma exclusiva falha pessoal do devedor, pois o sistema de consumo, na verdade, com suas técnicas agressivas de publicidade dos produtos, promete a ampla felicidade do espectador, introduzindo-o por qualquer meio propiciado pelo mercado, à aquisição dos bens divulgados<sup>125</sup>.

Essa fragilidade do consumidor, potencializada por técnicas de propaganda cada vez mais sofisticadas e agressivas, é amplificada exponencialmente pela ascensão da internet<sup>126</sup> e o crescimento exponencial do comércio eletrônico. Tais transformações introduziram um elemento de influência potente e constante sobre o consumo. As plataformas de *e-commerce*<sup>127</sup>, ao suprimir as barreiras físicas e psicológicas que historicamente atuavam como filtros antes de uma transação de compra, como o tempo de deslocamento ou a necessidade de interação física, simplificaram drasticamente o ato de consumir.

O impacto disso é gigantesco no Brasil. Uma pesquisa do Observatório do Comércio Eletrônico Nacional do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) mostra que o *e-commerce* nacional sextuplicou desde 2016, movimentando mais de R\$ 225 bilhões em 2024<sup>128</sup>. Esse crescimento massivo atesta a intensidade com que o ambiente digital se tornou um facilitador para o consumo. Nesse sentido, “não há como afastar que a tecnologia, atrelada ao comportamento já consumista do ser humano, tem um potencial para consumo muito alto”<sup>129</sup>.

A segunda forma que potencializa a vulnerabilidade do consumidor e o superendividamento é o fácil e irrefletido acesso ao crédito<sup>130</sup>. A autora Maria Manuel Leitão

<sup>125</sup> *Ibidem*.

<sup>126</sup> Acerca dos grandes avanços tecnológicos, pode-se dizer que, “com ênfase nos últimos anos, as relações interpessoais, consumeristas e comerciais passaram a ocorrer com grande frequência dentro do ambiente virtual, graças às novas tecnologias, como, por exemplo, os smartphones ligados à internet”. EFING, Antônio Carlos; Paiva, Leonardo Lidroth de. A responsabilidade civil das redes sociais na sociedade tecnológica e do consumo. Revista brasileira de direito comercial, v. 2, n. 7, p. 61-79, out./nov. 2015.

<sup>127</sup> MACHADO, Daniel Carlos; MACEDO, Caio Sperandéo de; WALDMAN, Ricardo Libel. *E-commerce: a proteção do consumidor diante das práticas comerciais abusivas nas vendas online*. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 112, n. 1055, p. 113-132, set. 2023.

<sup>128</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. *Observatório do Comércio Eletrônico Nacional*. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjk5M2I3NGMtMDA4Yy00NWY2LTkxYWYtNTcyZTRmOGEzNmIwIwidC16IjNIYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9>>. Acesso em: 7 out. 2025.

<sup>129</sup> FINKELSTEIN; MELLO, *op. cit.*

<sup>130</sup> Acerca dessa fala, Zila Mara Consalter e Elisa Roth dizem que “para adquirir bens e serviços, os indivíduos recorrem aos empréstimos e à concessão de crédito por diversas formas, por meio dos quais obtêm quantias de que necessitam, mas com um período de tempo para restituí-las, somadas aos juros e taxas, de modo que o crédito concedido permita que adquiram produtos e serviços pelos quais não têm, de fato, capacidade financeira para arcar naquele momento”. CONSALTER, Zilda Mara; ROTH, Elisa. A “sociedade do espetáculo” e o superendividamento nas relações de consumo: perspectivas sob o prisma da Lei 14.181/2021. Revista de Direito do Consumidor. vol. 145. ano 32. p. 41-66. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

Marques evidencia que, inicialmente, o crédito ao consumo é uma atividade econômica legítima e fundamental nas economias de mercado, sendo um indicador de desenvolvimento. Ele permite que as famílias antecipem o acesso a bens essenciais que elevam o padrão de vida, como eletrodomésticos e automóveis, e viabiliza a aquisição da casa própria, atuando como um incentivo à poupança. Nessa perspectiva funcional, o crédito tem um efeito de integração social, permitindo que famílias com recursos limitados atinjam um bem-estar mínimo<sup>131</sup>.

Apesar desses benefícios, a autora diz que a expansão irrestrita das ofertas de crédito traz riscos significativos. A facilidade cria a ilusão de um poder de compra imediato, dissociando o consumo da capacidade real de pagamento e resultando na "democratização" das despesas excessivas, sem um aumento correspondente na renda do consumidor<sup>132</sup>. Essa expansão de ofertas, como cartões, empréstimos pré-aprovados e crediário, é muitas vezes estimulada por instituições financeiras que exploram a falta de educação financeira.

O crédito, assim, deixa de ser uma ferramenta pontual de investimento para se transformar em um substituto da renda, impulsionando a aquisição de bens não essenciais. Soma-se a isso a falha na transparência da informação e a negligência na concessão, onde as instituições financeiras se excedem na "sedução" do consumidor. Rapidamente, esse cenário estabelece um perigoso ciclo vicioso de dívidas. Como bem pontuado por André Perin Schmidt Neto, "o crédito extremamente facilitado agrava esta situação, na medida em que gera um endividamento crônico"<sup>133</sup>.

Nesse sentido, o superendividamento, para Clarissa Costa Lima, "pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável"<sup>134</sup>, ou seja, quando o fornecedor de crédito o concede ciente, ou ao menos presumivelmente ciente, de que o devedor não possuirá meios econômicos para quitar a obrigação futuramente.

Quando a capacidade de pagamento falha, o consumidor é penalizado duplamente, pela ruína financeira e pela perda de status social, uma vez que não é apenas uma falência econômica, mas também pode acarretar na exclusão social<sup>135</sup>. O consumidor superendividado torna-se um "consumidor falho"<sup>136</sup>, negado pelo mesmo sistema que o impulsionou. Nesse contexto, a sociedade de consumo trata aqueles que não conseguem acompanhar seu ritmo como dispensáveis:

---

<sup>131</sup> MARQUES, *O endividamento...*, *op. cit.*

<sup>132</sup> *Ibidem.*

<sup>133</sup> SCHMIDT NETO, *op. cit.*

<sup>134</sup> LIMA, *op. cit.*

<sup>135</sup> BAUMAN, *op. cit.*

<sup>136</sup> *Ibidem.*

Os consumidores falhos, donos de recursos demasiado escassos para reagirem de forma adequada aos 'apelos' dos mercados de bens de consumo, ou mais exatamente a seus passes sedutores, são pessoas 'desnecessárias' para a sociedade de consumidores, que estaria melhor sem elas<sup>137</sup>.

Essa exclusão se manifesta de forma particularmente cruel nas camadas de menor renda. Para esses grupos, o consumo simbólico, fomentado pela pressão social, não é um luxo, mas uma defesa contra a estigmatização. A urgência em pertencer e evitar a marginalização os força a tomar decisões financeiras arriscadas, desviando recursos de necessidades básicas para a aquisição de bens com valor apenas simbólico. O superendividamento, para eles, surge como um custo para manter uma dignidade mínima, e o endividamento torna-se o preço do passaporte temporário para a aceitação, condenando o consumidor à ruína em troca de um breve senso de inclusão. É nesse sentido que a pressão é tão intensa que:

O pobre é forçado a uma situação na qual tem de gastar o pouco dinheiro ou os parcós recursos de que dispõe com objetos de consumo sem sentido, e não com suas necessidades básicas, para evitar a total humilhação social e evitar a perspectiva de ser provocado e ridicularizado<sup>138</sup>.

A terceira e decisiva causa do superendividamento reside na crítica falta de educação e de planejamento financeiro da população. Essa deficiência impede o consumidor de tomar decisões informadas e de resistir aos apelos agressivos da publicidade e do crédito facilitado. Em um mercado altamente complexo e sedutor, a ausência de conhecimento básico sobre orçamento e gestão de dívidas transforma o consumidor em uma presa fácil para o ciclo de consumo irrefletido, agravando o endividamento. Nesse sentido, Clarissa Costa de Lima afirma que:

A educação financeira deficiente dos consumidores, aliada ao esclarecimento insuficiente de parte dos fornecedores de crédito, pode impedir a compreensão das informações, de modo que nem sempre as decisões do consumidor são orientadas por uma análise racional sobre os custos do crédito<sup>139</sup>.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>138</sup> NR SHRESTHA, *apud* BELK, Russell W. "As consequências humanas da cultura do consumo", em: EKSTRÖM, Karin M.; BREMBECK, Helene (org.). *Consumo elusivo*. Oxford: Berg, 2004, p. 69, *apud* BAUMAN, *ibidem*, p. 88.

<sup>139</sup> LIMA, *op. cit.*

É importante salientar que a legislação consumerista já reconhece a importância desse pilar. O artigo 6º do CDC<sup>140</sup> estabelece a educação como um direito básico, o que ganha um foco ainda mais específico atualmente. A necessidade de capacitar o cidadão para o mercado financeiro é urgente, pois, "no que se refere a direitos e deveres no mercado de consumo, agora, a regra é diretamente voltada para a educação financeira e específica para os consumidores"<sup>141</sup>.

O superendividamento se configura como um fenômeno de natureza sistêmica e exagerada, em grande parte devido à concessão de crédito abusivo e agressivo por parte de financeiras e intermediários<sup>142</sup>. Tais agentes priorizam unicamente o cumprimento de metas e o lucro com comissões, negligenciando qualquer avaliação sobre a real capacidade do consumidor de saldar a dívida ou se a modalidade de crédito é a mais adequada para ele. Esse comportamento predatório é intensificado pela pouca educação financeira e pela baixa capacidade de poupança que caracterizam grande parte da nossa sociedade<sup>143</sup>.

Em última análise, essa realidade social, em que a maioria da população carece de instrução básica, torna a exigência de educação financeira uma meta ainda distante, mas urgente. Isso reforça que:

(...) umas das, se não a principal causa do superendividamento, é a disponibilização (irresponsável) do crédito, a qual por si só, já gera riscos ao consumidor brasileiro, haja vista a realidade social, em que a maior parte da população carece de educação básica, e, portanto, educação financeira se revela uma exigência distante<sup>144</sup>.

Para além das vulnerabilidades discutidas, soma-se a baixa renda média do consumidor brasileiro como um fator estrutural e decisivo para o crescimento do superendividamento. Nesse cenário, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) aponta que o valor do salário mínimo suficiente para cobrir as

<sup>140</sup> Art. 6º. “São direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>141</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, *op. cit.*

<sup>142</sup> A liberdade de escolha do consumidor está diretamente ligada à disponibilidade de dados qualificados essenciais para a contratação de crédito. No entanto, “O fornecedor menospreza a importância do consumidor ao omitir informações essenciais ao consumidor, premeditando influenciar negativamente a liberdade de escolha pela supressão de dados que possam influir negativamente na opção do consumidor, aumentando, sobremaneira, a conflituosidade social.” VERBICARO, Dennis; SILVA, João Vitor; LEAL, Pastora. O mito do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo judiciário brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 26, p. 75-99. nov./dez. 2017, p. 84.

<sup>143</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, *op. cit.*

<sup>144</sup> VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 521-555, 2019.

despesas básicas de uma família deveria ser de R\$ 7.116,83<sup>145</sup>, o que corresponde a 4,71 vezes mais que o valor oficial pago. Esta insuficiência de recursos impõe à parcela de menor renda a busca por modalidades de crédito mais acessíveis, porém, invariavelmente, as mais onerosas do mercado, como o cartão de crédito e o empréstimo pessoal sem garantia<sup>146</sup>. A consequência direta é uma disparada na inadimplência, que se concentra de forma desproporcional nas faixas de renda mais baixas, onde as taxas de juros elevadas corroem rapidamente o orçamento familiar<sup>147</sup>.

A desigualdade socioeconômica inerente ao contexto brasileiro potencializa a hipervulnerabilidade do consumidor de baixa renda, que se torna o principal alvo da oferta irresponsável de crédito<sup>148</sup>. A discrepância entre o salário mínimo real e o ideal, conforme demonstrado pelo Dieese, evidencia a fragilidade estrutural que força o consumidor a se endividar para garantir o mínimo existencial. Dados empíricos demonstram que, embora a baixa renda represente uma menor fatia do volume total de crédito, ela é responsável por uma parcela significativamente maior da inadimplência, evidenciando a fragilidade do seu poder de pagamento<sup>149</sup>. A escassez de renda, portanto, não é apenas um fator individual, mas uma causa estrutural que, ao limitar as opções de crédito a linhas de alto custo, perpetua o ciclo de endividamento.

Em suma, o superendividamento é uma falha sistêmica, e não individual, onde a vulnerabilidade do consumidor é explorada pelo crédito fácil e pela propaganda, sendo agravada pela falta de educação financeira. Para combater essa exclusão social e a ameaça ao mínimo existencial, a prevenção exige a promoção do crédito responsável e da educação para o consumo, temas que serão analisados sob a perspectiva das inovações trazidas pela Lei nº 14.181/21.

---

<sup>145</sup> DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos. São Paulo: DIEESE, [2025]. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 9 nov. 2025.

<sup>146</sup> VERBICARO; NUNES, *op. cit.*

<sup>147</sup> FGV - FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Instituto Brasileiro de Economia. Alto endividamento das famílias, com destaque para os mais pobres, é desafio para o próximo governo. Revista Conjuntura Econômica, [Rio de Janeiro], v. 76, n. 11, nov. 2022.

<sup>148</sup> VERBICARO; NUNES, *ibidem*.

<sup>149</sup> FGV, *ibidem*.

## 2. A LEI N° 14.181/21 E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O CDC é, sem dúvida, um marco legal<sup>150</sup> de grande relevância, posicionando o Brasil na vanguarda do direito consumerista mundial. Conforme elucida o ministro Antonio Herman Benjamin<sup>151</sup>, o CDC representou uma conquista legislativa revolucionária na segunda metade do século XX. Contudo, essa lei não abordava o superendividamento, um dos maiores desafios do século XXI.

Com o crescimento exponencial e a democratização do crédito, essa crise se aprofundou. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)<sup>152</sup>, da Confederação Nacional do Comércio (CNC), o percentual de famílias endividadas vem crescendo desde 2021, quando atingiu 76,3% em dezembro, o maior índice até então. Esse percentual caiu de 2024 para 2025, mas, atualmente, segue aumentando, chegando a 79,2% em setembro de 2025.

A urgência dessa atualização se fundamenta na própria origem constitucional do CDC<sup>153</sup>, que encontra amparo no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>154</sup>, no direito fundamental de defesa do consumidor, art. 5º, XXXII<sup>155</sup>, e na proteção consumerista como princípio da ordem econômica, art. 170, V<sup>156</sup>.

Benjamin destaca que, apesar do CDC ter preparado a sociedade para o século XXI ao assegurar a boa-fé e a segurança nas relações, este século trouxe a inclusão de novas massas de consumidores e novas tecnologias de contratação à distância extremamente velozes e despersonalizadas<sup>157</sup>. Assim, tornou-se essencial reforçar as bases éticas e valorativas do CDC

---

<sup>150</sup> LOPES, Fernando Willig. A efetividade da Lei de Superendividamento: uma análise das mudanças trazidas pela Lei 14.181/2021 em matéria de superendividamento. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2024.

<sup>151</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Breves notas sobre a atualização do CDC pela Lei 14.181/2021: a dimensão constitucional-protetiva do microssistema do CDC. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. Foco, 2024. p. 15-28.

<sup>152</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC): setembro de 2025. Disponível em: <[https://portaldocomercio.org.br/publicacoes\\_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-setembro-de-2025/](https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-setembro-de-2025/)>. Acesso em: 21 out. 2025.

<sup>153</sup> BENJAMIN, *ibidem*.

<sup>154</sup> Art. 48. “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2025.

<sup>155</sup> Art. 5º, XXXII. “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. *Ibidem*.

<sup>156</sup> Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor”. *Ibidem*.

<sup>157</sup> BENJAMIN, *ibidem*.

como forma de combater o assédio de consumo e a discriminação de grupos hipervulneráveis<sup>158</sup>.

Com o aumento de consumidores e a facilidade de contratação de crédito, a Lei 14.181/21 altera o CDC e o Estatuto do Idoso. Ela surge para proteger o consumidor de boa-fé da exclusão social. Seu propósito é “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”<sup>159</sup>. O que se busca com essa proteção normativa não é uma redução do consumo, mas sim garantir o seu acesso contínuo e ao crédito através de contratos mais transparentes e leais, combatendo a exclusão social causada pelo superendividamento<sup>160</sup>.

Para contextualizar as inovações da Lei 14.181/21, é essencial compreender as abordagens internacionais que moldaram o debate sobre a recuperação do devedor, sendo os modelos americano e francês os mais marcantes.

O primeiro, conhecido como *fresh start*, é característico dos países de direito consuetudinário, como Estados Unidos e Inglaterra. É um modelo americano que tem como objetivo principal extinguir as dívidas do devedor de boa-fé, por meio da liquidação dos bens disponíveis e perdão da dívida restante<sup>161</sup>. O segundo, adotado por países da Europa<sup>162</sup>, baseia-se no plano de pagamento e reeducação financeira, que garante a proteção contra execuções individuais, mas o mantém comprometido com a quitação durante um período determinado<sup>163</sup>.

A professora Claudia Lima Marques<sup>164</sup> defende que a implementação integral do modelo americano não seria possível no contexto brasileiro, razão pela qual a legislação nacional foi mais favorável ao modelo francês de reeducação e plano de pagamento, consolidado no *Code de la Consommation*.

Essa influência francesa é evidente na estrutura processual adotada pela Lei nº 14.181/21, que institui um sistema de tratamento bifásico e conciliatório. Conforme explica Lages<sup>165</sup>, o processo inicia-se com uma fase extrajudicial, voltado à conciliação e à tentativa de acordo entre devedor e credores. Somente quando essa negociação não obtém êxito é que

---

<sup>158</sup> MARTINS, Humberto. O consumo no cenário do superendividamento: a importância das novas regras trazidas pela Lei 14.181/2021 como modernização e reforço das já existentes. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. [S. l.]: Foco, 2024. p. 43-54.

<sup>159</sup> BRASIL, 2021.

<sup>160</sup> *Ibidem*.

<sup>161</sup> LIMA, *op. cit.*

<sup>162</sup> *Ibidem*.

<sup>163</sup> GARDINO, *op. cit.*

<sup>164</sup> MARQUES, 2010, *op. cit.*

<sup>165</sup> LAGES, *op. cit.*

passa à fase judicial, que mantém o enfoque na solução dialogada e na reeducação financeira, sempre resguardando o mínimo existencial do consumidor<sup>166</sup>.

Em síntese, a nova lei visa superar a antiga cultura da dívida, buscando uma nova abordagem focada na cultura do pagamento e cooperação<sup>167</sup>. Ao explicitar a importância do tratamento global de dívidas e o combate à exclusão social<sup>168</sup>, a legislação protege o consumidor contra a impossibilidade de acesso futuro ao crédito e evita a discriminação<sup>169</sup>.

## 2.1. Exceções à Repactuação de Dívidas: A Má-Fé e o Luxo

A Lei 14.181/21, ao introduzir o Capítulo VI-A no CDC, trouxe o tratamento legal do superendividamento. No entanto, a novel lei estabelece, no § 3º do art. 54-A, um filtro de proibição para proteger o sistema de tratamento de abusos e condutas desleais, excluindo expressamente aqueles que não agiram com a boa-fé esperada<sup>170</sup>.

O § 3º também exclui de sua aplicação as dívidas decorrentes da aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor, como o financiamento de veículos esportivos ou joias raras, evitando proteger patrimônio supérfluo ou de alto custo<sup>171</sup>.

O princípio da proteção simplificada do luxo<sup>172</sup>, conforme o entendimento de Gagliano e Oliveira<sup>173</sup> estabelece que o Direito deve oferecer menor tutela a bens supérfluos, reservando maior intervenção às necessidades essenciais. Baseado no paradigma da essencialidade, esse entendimento limita a intervenção do Estado em favor de consumidores que se endividaram pela compra de produtos de luxo, assegurando-lhes apenas as proteções gerais<sup>174</sup>.

---

<sup>166</sup> *Ibidem*.

<sup>167</sup> LOPES, *op. cit.*

<sup>168</sup> Art. 4º, X. “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”. BRASIL, 2021, *op. cit.*

<sup>169</sup> BENJAMIN, *ibidem*.

<sup>170</sup> “A justificativa para inclusão do conceito orienta-se também no sentido de impedir o abuso no exercício de direitos e pretensões conferidos ao consumidor, desincentivar que antecipe a decisão de não realizar o pagamento de dívidas de valor elevado que não digam respeito ao atendimento de necessidades. Isso não significa dizer que possa assumir dívidas elevadas para atender necessidades próprias e/ou peculiares, como é o caso do consumidor que necessite determinado tratamento de saúde de alto valor, ou portador de deficiência que, em razão dela, assuma dívida decorrente de aquisição de equipamentos ou veículos adaptados, por exemplo.” (MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Capítulo VI-A. Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento *In: MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022).

<sup>171</sup> GONÇALVES; SABINO, *op. cit.*

<sup>172</sup> OLIVEIRA, 2018 *apud* GONÇALVES; SABINO, *ibidem*.

<sup>173</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. Jusbrasil, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-princípio-do-credito-responsável-uma-primeira-analise/1240597511#>>>. Acesso em: 22 out. 2025.

<sup>174</sup> *Ibidem*.

Nesse sentido, conforme o autor Marco Antonio Karam:

O privilégio legal para o tratamento do superendividamento do consumidor mira na aquisição de produtos e serviços de bens corriqueiros e acessíveis à grande massa de consumidores, excluindo, por isso, a aquisição de produtos de luxo. A caracterização destes bens ou serviços de luxos podem ser identificados como aqueles que somente um percentual mínimo da população tem acesso. Aquele que se endivida em razão de aquisição de veículos importados, relógios de joalheria, roupas de grife e comidas gourmet não compromete o mínimo existencial da pessoa humana para viver com dignidade e, por isso, é excluído da tutela legal<sup>175</sup>.

## 2.2. Crédito responsável e dever de informação

Os artigos 6º, incisos XI e XIII, 54-B, 54-C, incisos I a IV, 54-D e 54-G da Lei de Superendividamento convergem para fortalecer o dever de informação, lealdade e boa-fé dos fornecedores de crédito, visando prevenir o superendividamento. Esses dispositivos estabelecem o crédito responsável, exigindo informações claras, vedando práticas abusivas na oferta, impondo a avaliação da capacidade de pagamento e coibindo o assédio na cobrança.

O art. 6º, XI assegura ao consumidor o direito a práticas de crédito responsável, abrangendo educação financeira, prevenção e tratamento do superendividamento, e a preservação do mínimo existencial. Além disso, o inciso XIII garante o direito à informação sobre o preço por unidade de medida, como quilo, litro, metro, etc.

A novel lei consagra o direito básico do consumidor a práticas de crédito responsável, reconhecendo que a prevenção ao superendividamento exige a integração de educação financeira com a concessão consciente de crédito pelos fornecedor<sup>176</sup>. A ausência de critérios rigorosos e o estímulo excessivo à contratação de empréstimos, muitas vezes sem avaliação adequada da capacidade de pagamento e com falta de clareza sobre juros e encargos, são apontados como causas primárias do superendividamento, afetando particularmente grupos vulneráveis<sup>177</sup>.

---

<sup>175</sup> KARAM, Marco Antonio. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 140, p. 87-102, mar./abr. 2022.

<sup>176</sup> GARCIA, Leonardo. Lei do Superendividamento Lei 14.181/2021: Comentada e Anotada Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: JusPodivm, 2024.

<sup>177</sup> *Ibidem*.

Dessa forma, o crédito responsável<sup>178</sup> surge como um princípio materializado na lei, visando negociações equilibradas em todas as modalidades de empréstimo<sup>179</sup>. Constitui, portanto, a utilização sensata e planejada de recursos, permitindo ao consumidor adquirir bens sem comprometer sua estabilidade financeira ou a de seus dependentes.

Para que o princípio do crédito responsável, previsto no art. 6º, XI, produza efeitos concretos, Gonçalves e Sabino apontam a necessidade de atuação conjunta de três agentes centrais: o Poder Público, a quem cabe criar normas e políticas fiscais adequadas; os credores, que devem abster-se de conceder empréstimos inviáveis e colaborar para evitar o agravamento das dívidas, em observância à boa-fé objetiva; e os devedores, que precisam agir com prudência e honestidade, abstendo-se de contrair obrigações que ultrapassem sua capacidade financeira<sup>180</sup>.

O Art. 54-B estabelece detalhadamente as obrigações de informação do fornecedor de crédito e do intermediário:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

<sup>178</sup> “O paradigma do ‘crédito responsável’ é uma noção, nascida de uma diretiva europeia (modificada em 2010), estimulando uma conduta leal do fornecedor de crédito e do intermediário. Assim antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor e o intermediário que organiza (fornecedor ou mesmo correspondente bancário) deve avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita um contrato de crédito e se terá condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato; podendo para tal fim, e sob os limites da legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a sua situação financeira e sua capacidade de reembolso e, em qualquer caso, os seus compromissos financeiros em andamento. A noção evita o superendividamento e estimula a cultura da cooperação conforme à boa-fé e probidade e facilita o pagamento posterior das dívidas de consumo”. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor. Relatório-geral. Presidente: Antonio Herman Benjamin. Relatora-geral: Cláudia Lima Marques. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. 69 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/685335>>. Acesso em: 22 out. 2025.

<sup>179</sup> GONÇALVES; SABINO, *op. cit.*

<sup>180</sup> *Ibidem.*

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

O art. 54-B da Lei nº 14.181/21, em consonância com o art. 52 do CDC, reforça e qualifica o dever de informação imposto ao fornecedor, exigindo que a oferta de crédito ou vendas a prazo seja apresentada de modo claro e completo. De acordo com a perspectiva de Garcia, o intuito é garantir o consentimento esclarecido do consumidor, permitindo-lhe tomar uma decisão livre e consciente com base em informações adequadas, ainda na fase de oferta<sup>181</sup>.

Sob essa ótica, Garcia destaca que a norma transcende a mera formalidade, focando no conteúdo informativo em linguagem acessível e compatível com as condições pessoais e contextuais do consumidor<sup>182</sup>. A concessão responsável de crédito, portanto, exige que o fornecedor avalie o perfil do tomador, considerando aspectos como idade, situação financeira e nível de analfabetismo, de modo a mitigar o desequilíbrio informacional existente na relação de consumo<sup>183</sup>.

As autoras Marques e Lima<sup>184</sup> destacam que a transparência constitui um dos pilares do CDC, sendo tanto um direito básico (art. 6º, III) quanto um dever decorrente da boa-fé e da lealdade (art. 4º). O § 3º do art. 54-B determina que as informações transmitidas pela publicidade não devem induzir o consumidor em erro, em consonância com o art. 37 do CDC. Contudo, as autoras observam que a regulação sobre os efeitos obrigatórios da publicidade ainda é limitada no Brasil, o que permite que os anúncios omitam dados essenciais, comprometendo o acesso do consumidor a informações claras e suficientes para uma decisão de consumo consciente<sup>185</sup>.

A lei, portanto, exige que as informações essenciais à tomada de decisão do consumidor sejam claras, resumidas e bem destacadas no contrato, faturas ou outros meios de fácil acesso<sup>186</sup>. Tais dados devem ser apresentados de forma conjunta, de modo a permitir que

---

<sup>181</sup> GARCIA, *op. cit.*

<sup>182</sup> *Ibidem.*

<sup>183</sup> *Ibidem.*

<sup>184</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. Editora Revista dos Tribunais. 2022, pg. 256 a 257 *apud* GARCIA, *ibidem*.

<sup>185</sup> MARQUES; LIMA, 2022 *apud* GARCIA, *ibidem*.

<sup>186</sup> Acerca desse tema, a seguinte jurisprudência do STJ confirma que a omissão de informações relevantes pode configurar publicidade enganosa, desde que se trate de dado essencial à decisão do consumidor: “5. No entanto, para a caracterização da ilegalidade omissiva, a ocultação deve ser de qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, considerando, na análise do caso concreto, o público alvo do anúncio publicitário. 6. Assim, a Corte Estadual, ao entender pela publicidade enganosa em razão da omissão do 'preço no encarte publicitário, sem verificar os pressupostos objetivos e subjetivos da substancialidade do dado omitido, viola o disposto nos arts. 31 e 37, § 1º, do CDC'. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no

o consumidor os visualize rapidamente, sendo vedado o fracionamento ou a inclusão excessiva de informações acessórias que podem dificultar a compreensão<sup>187</sup>.

O art. 54-C, nos incisos I a IV, veda, de forma expressa ou implícita, diversas condutas na oferta de crédito, seja em publicidade ou não. Entre as proibições, destaca-se a de sugerir a concessão de crédito sem a devida consulta aos órgãos de proteção ao crédito ou sem a análise da capacidade financeira do consumidor<sup>188</sup>. Também veda práticas que dificultem a compreensão dos custos e riscos do crédito ou vendas a prazo, exigindo informações claras e acessíveis<sup>189</sup>. Além disso, o dispositivo proíbe qualquer forma de assédio ou pressão para induzir o consumidor à contratação, especialmente quando envolver pessoas idosas, analfabetas, enfermas, em situação de vulnerabilidade acentuada, ou quando houver promessa de prêmios como incentivo

A publicidade<sup>190</sup> e a oferta de crédito muitas vezes utilizam um discurso sedutor, com promessas de facilidades ilusórias, como longos períodos de carência ou descontos que minimizam a percepção do endividamento<sup>191</sup>. Essa abordagem ignora a vulnerabilidade do consumidor, priorizando o lucro imediato em detrimento da estabilidade financeira a longo prazo.

As autoras Lílian Salgado e Camila Oliveira de Souza<sup>192</sup> destacam que as instituições financeiras frequentemente exploram a desinformação dos consumidores, recorrendo a práticas agressivas, como o telemarketing insistente, para impor contratos de crédito mais

---

Recurso Especial nº 1.306.969/SP. Recorrente: Vivo S.A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 19 nov. 2019, DJe 2 dez. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101320158&dt\\_publicacao=02/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101320158&dt_publicacao=02/12/2019)>. Acesso em: 23 out. 2025.

<sup>187</sup> GARCIA, *ibidem*.

<sup>188</sup> SOUZA NETTO, Antônio Evangelista de. Oferta de crédito ao consumidor e superendividamento: novas regras trazidas pela Lei nº 14.181/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://aesn.jusbrasil.com.br/artigos/1245042639/oferta-de-credito-ao-consumidor-e-superendividamento-novas-regras-trazidas-pela-lei-n-14181-2021>>. Acesso em: 23 out. 2025.

<sup>189</sup> *Ibidem*.

<sup>190</sup> Acerca desse tema, Clarissa Costa de Lima diz que “afora a publicidade, o consumidor é ainda confrontado com uma força determinante, que reside na pessoa de seu cocontratante, um profissional do ramo que utiliza técnicas de vendas agressivas, tendentes a induzi-lo a compras irrefletidas, além de redigir previamente os contratos de adesão, cujo conteúdo é imutável e concebido de acordo o interesse do profissional que as elaborou.” LIMA; BERTONCELLO, *op. cit.*

<sup>191</sup> ATAIDE, Camille; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney. 9. O Paradigma da Flexibilização Como Fonte de Adoecimento do Trabalhador e Mau Atendimento do Consumidor. Revista de Direito do Trabalho - 02/2019 - 02/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/9-o-paradigma-da-flexibilizacao-como-fonte-de-adoecimento-do-trabalhador-e-mau-atendimento-do-consumidor-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-02-2019-02-2019-1188256644#a-177217548>>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>192</sup> SALGADO, Lílian; SOUZA, Camila Oliveira de. Telessaque: prática lesiva dos bancos é descortinada pelo Poder Judiciário. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/opiniao-telessaque-pratica-lesiva-descortinada-judiciario>>. Acesso em: 24 out. 2025.

caros e, muitas vezes, indesejados. As autoras citam exemplos desse discurso, como "o sr. só vai começar a pagar daqui há três meses" ou "a gente faz consignação em folha, a sra. nem vai sentir que está pagando"<sup>193</sup>. Tais condutas ferem o direito à livre escolha e à informação adequada, atingindo principalmente consumidores vulneráveis que assumem dívidas onerosas sem plena consciência.

Além disso, Souza Netto<sup>194</sup> destaca a proibição de assédio ou pressão na contratação, exigindo cautela redobrada na oferta de crédito a pessoas em condição de vulnerabilidade agravada, como idosos ou analfabetos. A gravidade dessa conduta é evidenciada pela jurisprudência, conforme demonstra o caso analisado por Marilia de Avila e Silva Sampaio:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA DE MATERIAL PEDAGÓGICO POR CONTATO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EFETUOU A COMPRA APÓS O RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ABUSO DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

V- No caso dos autos é inegável que houve assédio de consumo, ou seja, a perturbação/importunação indevida praticada pela empresa por via telefônica, que a princípio oferecia brindes, posteriormente descontos na compra de cursos, culminando com a remessa de livros, comprovado pelo áudio trazido aos autos virtuais, e pela cobrança do que a editora entende ser cabível, a negativação do autor e a ameaça de penhora, portanto é marcante a publicidade excessiva e agressiva, oferecendo diversos materiais e falando com frequência não tratar de material de amostra. Ressalto que a publicidade veiculada ao autor foi insistente (iniciada em 2017), velada, confusa, nebulosa, portanto é necessário se conferir a tutela jurídica adequada ao assédio de consumo.<sup>195</sup>

O art. 54-D estabelece deveres essenciais ao fornecedor de crédito, exigindo que ele, previamente à contratação, informe e esclareça o consumidor, considerando sua idade, sobre a natureza, modalidade e todos os custos do crédito, bem como sobre as consequências do inadimplemento, em observância aos Arts. 52 e 54-B. Além disso, o fornecedor deve avaliar responsávelmente a capacidade de crédito do consumidor, utilizando bancos de dados de proteção ao crédito, e informar a identidade do agente financiador, entregando cópia do contrato ao consumidor e coobrigados. O descumprimento dessas obrigações pode resultar, judicialmente, na redução de juros e encargos ou na dilação do prazo de pagamento, além de outras sanções e indenizações por danos<sup>196</sup>.

<sup>193</sup> SALGADO; SOUZA, *ibidem*.

<sup>194</sup> SOUZA NETTO, *op. cit.*

<sup>195</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Inominado Cível nº 0710564-6.2022.8.07.0020. Recorrente: Thiago Barreto de Oliveira Lima. Recorrido: L.A.M. Folini - ME. Relatora: Juiza Marilia de Ávila e Silva Sampaio. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais, Acórdão nº 1671208, julgado em 6 mar. 2023. (grifo meu).

<sup>196</sup> BRASIL, 2021, *op. cit.*

O referido dispositivo introduz a avaliação responsável de crédito como obrigação legal do fornecedor, o que é fundamental para a prevenção do superendividamento. Além da transparência, exige-se uma conduta proativa do fornecedor, que deve negar ou limitar o crédito<sup>197</sup> quando a análise indicar risco de endividamento excessivo do consumidor.

As consequências do descumprimento são significativas, incluindo a possibilidade de redução dos juros e encargos e a dilação do prazo de pagamento pelo Judiciário, além de indenização por danos materiais e morais<sup>198</sup>. Isso estabelece um mecanismo de responsabilização que visa a reequilibrar a relação contratual afetada pela má conduta do fornecedor.

Adicionalmente, a norma visa combater a publicidade predatória, que é um grande fator de agravamento do superendividamento, muitas vezes explorando elementos visuais que induzem à contratação impulsiva<sup>199</sup>. Para Karam<sup>200</sup>, o art. 54-D vincula o dever de informar ao direito à educação financeira, conforme previsto no CDC. Assim, o fornecedor tem a responsabilidade de orientar o consumidor, tornando explícitas as implicações econômicas da oferta de crédito, pois uma simples informação é insuficiente se não for efetivamente compreendida e se não houver a devida reflexão sobre o impacto na organização financeira do devedor<sup>201</sup>.

A jurisprudência tem reconhecido a nulidade de estipulações contratuais quando o fornecedor falha em seus deveres de lealdade, transparência e informação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER LEGAL DE PRÉVIA E CLARA INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DE EVENTUAL INDÉBITO. SAQUE DO VALOR DISPONIBILIZADO. EXCLUÍDO. DANOS MORAIS.

II - As partes celebraram contrato de empréstimo, portanto, para resolução da lide, incidem as normas do CDC e, de forma suplementar, as do Código Civil, a incluir as disposições dos arts. 54-A a 54-G do CDC, que tratam da prevenção e do tratamento do superendividamento, aplicáveis aos negócios jurídicos celebrados após a vigência da Lei 14.181/21, art. 3º.

---

<sup>197</sup> “Ao conceder crédito para consumidores superendividados as empresas passam a ser corresponsáveis pela concessão, devendo arcar com parte dos efeitos do inadimplemento. A responsabilidade pela concessão dos créditos ao consumidor tem maior peso para as empresas concedentes de crédito. A razão parte da vulnerabilidade do consumidor e do aparelhamento técnico das empresas financeiras. Isso significa não induzir o consumidor ao 'crédito fácil' hoje que possibilite o surgimento de difícil descrédito no futuro”. KARAM, *op. cit.*

<sup>198</sup> GARCIA, *op. cit.*

<sup>199</sup> ANDRADE, Matheus Baia de. Contratos de crédito e superendividamento: a luta pela informação na sociedade da (des)informação. Revista Eletrônica OAB/RJ, v. 30, 2019. Acesso em: 23 out 2025.

<sup>200</sup> KARAM, *ibidem*.

<sup>201</sup> *Ibidem*.

**III - O Banco-réu não cumpriu com os deveres de lealdade, transparência informação ao consumidor, pois não foram explicitadas, clara e previamente, a natureza do contrato, as condições de pagamento (número de parcelas, periodicidade e valor para quitação), nem os reais encargos incidentes sobre o montante creditado na conta corrente, por isso, o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não de uma prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidencia a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva, e resulta na nulidade das referidas estipulações contratuais.<sup>202</sup>**

O art. 54-G estabelece novas condutas vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços que envolvam crédito:

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão.

Garcia destaca que o conjunto de condutas vedadas previsto no artigo em questão, semelhante ao rol do art. 39 do CDC, possui caráter exemplificativo, e não exaustivo. Esse elenco de práticas proibidas foi elaborado com base em comportamentos considerados “abusivos”, identificados ao longo do tempo nas etapas de concessão e de recuperação do

---

<sup>202</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0715762-22.2023.8.07.0007. Apelantes: Vera Lucia Aprigio Damasceno e Banco Agibank S.A. Apelados: Banco Agibank S.A e Vera Lucia Aprigio Damasceno. Relatora: Desembargadora Vera Andrigi. 6ª Turma Cível, Acórdão nº 1824840, julgado em 28/02/2024. (grifo meu).

crédito<sup>203</sup>. Assim, o dispositivo atua, na prática, como um importante complemento ao art. 39, reforçando sua aplicação e abrangência.

Entre as hipóteses previstas, os incisos I e III tratam de situações conhecidas pelo termo *chargeback*. Segundo Garcia, essa expressão, que pode ser traduzida como “reversão de pagamento”, refere-se ao procedimento em que o titular de um cartão de crédito contesta uma cobrança lançada em sua fatura<sup>204</sup>. As motivações para tal contestação são variadas, podem envolver o uso indevido ou fraudulento dos dados do cartão por terceiros, a insatisfação com o produto ou serviço adquirido, como nos casos de não entrega ou divergência em relação às especificações, ou ainda cobranças duplicadas, entre outras circunstâncias que levam o consumidor a impugnar a transação<sup>205</sup>.

A importância desse mecanismo de contestação é ressaltada pelos autores Cohen e Fernandes<sup>206</sup>:

A contestação da transação, amplamente conhecida pelo mercado como chargeback, em especial pelo comércio eletrônico, contribui para a segurança da operação e das partes envolvidas, ao permitir que seja revogável e retratável. Primordialmente, em casos relevantes aos interesses dos portadores, responsáveis por requisitá-los, tais como na hipótese de fraude ou desacordo comercial, observados os requisitos estabelecidos pela bandeira e, sobretudo, a legislação aplicável. O chargeback revela-se, assim, como um diferencial em prol da eficiência ofertada pelo arranjo de pagamento aos seus usuários - razão pela qual será objeto deste trabalho.

### 2.3. O tratamento do superendividamento

Com a inclusão dos artigos 104-A, 104-B e 104-C do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento jurídico brasileiro institui um regime novo e completo para o tratamento de superendividamento do consumidor pessoa natural.

O art. 104-A permite que o consumidor superendividado, pessoa natural, solicite ao juiz a instauração de um processo de repactuação de dívidas para a realização de uma audiência conciliatória com todos os credores, excluindo-se as dívidas com garantia real, financiamento imobiliário e crédito rural. O não comparecimento injustificado de um credor à audiência suspende a exigibilidade do débito, interrompe os encargos de mora e sujeita o credor ao plano de pagamento repactuado, caso o valor seja certo<sup>207</sup>.

<sup>203</sup> GARCIA, *op. cit.*

<sup>204</sup> *Ibidem.*

<sup>205</sup> *Ibidem.*

<sup>206</sup> COHEN, Gabriel; FERNANDES, Gustavo. 6. Reflexões Jurídicas Sobre as Transações de Pagamento Realizadas com Cartões e a Incidência do Chargeback *In: FEIGELSON, Bruno; BRUZZI, Eduardo. Banking 4.0. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/6-reflexoes-juridicas-sobre-as-transacoes-de-pagamento-realizadas-com-cartoes-e-a-incidencia-do-chargeback-banking-40/1198085293>.* Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>207</sup> BRASIL, 2021, *op. cit.*

Além disso, o dispositivo estabelece que o juiz pode estender a suspensão por até um ano, a pedido do consumidor, para evitar o agravamento da situação, desde que um plano de pagamento seja apresentado. O acordo resultante, se homologado, torna-se título executivo judicial, com força de coisa julgada, e o consumidor pode repetir o pedido de repactuação após dois anos da liquidação do plano anterior<sup>208</sup>.

A principal inovação do dispositivo encontra-se em seu § 2º, que prevê 4 sanções<sup>209</sup> rigorosas aos credores que, devidamente convocados, deixem de comparecer à audiência conciliatória sem justificativa. Nesses casos, a ausência implica a suspensão da exigibilidade da dívida; a interrupção da suspensão dos encargos de mora<sup>210</sup>; o recebimento do valor devido ao credor ausente apenas após a satisfação integral dos créditos dos demais credores que compareceram à audiência; e, quando o débito for certo e sabido pelo consumidor, a submissão compulsória do credor ao plano de pagamento formulado<sup>211</sup>. Tais medidas funcionam como instrumentos essenciais de estímulo à participação dos fornecedores, reforçando a efetividade da política pública.

O art. 104-B determina que, caso a conciliação prevista no artigo anterior não seja bem-sucedida, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará um processo por superendividamento para a revisão e repactuação das dívidas remanescentes por meio de um plano judicial compulsório, citando os credores não acordantes. Os credores citados terão 15 dias para apresentar as razões da recusa em negociar, e o juiz poderá nomear um administrador para elaborar, em até 30 dias, um plano de pagamento com medidas de temporização ou atenuação de encargos. Este plano judicial compulsório deve assegurar aos credores, no mínimo, o valor principal corrigido e prever a liquidação total da dívida remanescente em, no máximo, cinco anos após a quitação do plano consensual, com o pagamento da primeira parcela em até 180 dias da homologação<sup>212</sup>.

Esse dispositivo, ao permitir a imposição de um plano judicial compulsório, busca equilibrar a proteção do consumidor de boa-fé, garantindo-lhe a preservação do mínimo

---

<sup>208</sup> *Ibidem*.

<sup>209</sup> GARCIA, *op. cit.*

<sup>210</sup> A orientação adotada está alinhada com as seguintes diretrizes estabelecidas pelo Enunciado nº 39 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC): “A simples apresentação de procuração com poderes especiais para transigir não elide a aplicação da suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, caso o procurador não apresente efetivas propostas de negociação para a formalização do plano de pagamento, em atenção ao dever de cooperação, devendo constar tal advertência na notificação encaminhada aos credores.” FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (FONAMEC). Enunciado nº 39. In: Caderno de Enunciados (I ao XVII FONAMEC): Biênio 2024/2026. Disponível em: <<https://fonamec.com.br/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>211</sup> GARCIA, *ibidem*.

<sup>212</sup> BRASIL, 2021, *ibidem*.

existencial e a possibilidade de reestruturação financeira, com o direito dos credores à recuperação do crédito. Desse modo, o plano compulsório consolida um mecanismo de reabilitação econômica pautado na boa-fé e na sustentabilidade das relações de consumo.

O art. 104-C estabelece a competência concorrente e facultativa dos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), em especial os Procons Defensorias Públicas e Ministério Público<sup>213</sup>, para atuar na fase conciliatória e preventiva da repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, podendo tal processo ser regulado por convênios com as instituições credoras<sup>214</sup>.

O dispositivo estabelece que, nesses casos, os órgãos podem realizar audiências globais de conciliação com todos os credores em reclamações individuais, facilitando a elaboração de um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial, além de promover a reeducação financeira. O acordo administrativo firmado perante esses órgãos deve prever a data de exclusão do consumidor dos cadastros de inadimplentes e condicionar seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de contrair novas dívidas que agravem sua situação<sup>215</sup>.

Ao descentralizar o procedimento, o dispositivo possibilita uma via administrativa mais ágil e menos formal para a repactuação de dívidas, promovendo audiências globais de conciliação e incentivando a educação financeira, sempre com o objetivo primordial de preservar o mínimo existencial do consumidor<sup>216</sup>.

O acordo firmado nessa esfera produz efeitos concretos, como a exclusão do consumidor dos cadastros de inadimplentes, desde que ele se abstenha de contrair novas dívidas, reforçando, assim, os princípios do crédito responsável, da boa-fé objetiva e da preservação do mínimo existencial<sup>217</sup>. Assim, o 104-C não só promove a solução extrajudicial do conflito, mas também reforça os princípios de crédito responsável e de boa-fé objetiva, tanto do lado do consumidor quanto dos credores.

#### **2.4. Proteção do mínimo existencial**

A Lei nº 14.181/21 consolidou a proteção do mínimo existencial como o eixo fundamental da política de prevenção e tratamento do superendividamento, buscando resguardar a dignidade da pessoa humana nas relações de crédito. Este conceito, conhecido na França como *reste à vivre*, corresponde ao montante indispensável para que a pessoa possa

---

<sup>213</sup> GARCIA, *op. cit.*

<sup>214</sup> BRASIL, 2021, *op. cit.*

<sup>215</sup> *Ibidem.*

<sup>216</sup> *Ibidem.*

<sup>217</sup> *Ibidem.*

viver com dignidade, garantindo sua subsistência e demais necessidades essenciais<sup>218</sup>, e embora já fosse respaldado pelo princípio constitucional da dignidade, foi expressamente incorporado ao contexto das concessões e repactuações de crédito, adquirindo maior clareza e força normativa.

Essa salvaguarda se concretiza nos direitos básicos do consumidor. O art. 6º, inciso XI, do CDC determina que o tratamento das situações de superendividamento, incluindo a revisão e a repactuação das dívidas, deve observar como limite intransponível a preservação do mínimo existencial. De modo complementar, o inciso XII reforça a necessidade de proteção desse patamar mínimo tanto nas renegociações quanto na concessão de crédito, consolidando juridicamente o direito à intangibilidade do mínimo existencial<sup>219</sup>.

O conceito legal de superendividamento está intrinsecamente vinculado a essa proteção. A definição descrita no art. 54-A, § 1º, assegura que a renda do consumidor não pode ser integralmente comprometida com o pagamento de débitos, devendo ser preservada uma parcela destinada à sua manutenção digna, contemplando necessidades essenciais como alimentação, moradia, saúde, transporte, vestuário e educação<sup>220</sup>.

O princípio do mínimo existencial constitui o núcleo do processo judicial de repactuação de dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC. O § 1º desse dispositivo determina que o plano de pagamento apresentado pelo consumidor deve ser estruturado de modo a assegurar a preservação do mínimo existencial. Assim, permite-se que o devedor utilize apenas o excedente de sua renda para quitar as dívidas, resguardando o montante indispensável à sua subsistência digna. Esse mecanismo busca coibir descontos abusivos que, em muitos casos, comprometem quase a totalidade dos rendimentos mensais, violando a dignidade do consumidor<sup>221</sup>.

Mesmo quando a conciliação não é bem-sucedida, essa proteção continua garantida, consoante o art. 104-B. Assim, são nulas as cláusulas contratuais que estipulem descontos ilimitados para amortização de dívidas, pois o ordenamento jurídico assegura que a parcela essencial da renda destinada à sobrevivência do consumidor permaneça intocável<sup>222</sup>.

Por fim, o art. 104-C trata da esfera extrajudicial, conferindo aos órgãos de defesa do consumidor a competência para promover conciliações administrativas. Nesse contexto, a

---

<sup>218</sup> DI STASI, *op. cit.*

<sup>219</sup> GARCIA, *op. cit.*

<sup>220</sup> JESUS, Luciana Mirella Lacerda de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A adoção do Fresh Restart no contexto do superendividamento do consumidor brasileiro. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 211, jan. 2018.

<sup>221</sup> GARCIA, *op. cit.*

<sup>222</sup> JESUS; SOARES, *op. cit.*

proteção do mínimo existencial está implicitamente<sup>223</sup> contemplada, uma vez que o objetivo dessas negociações é restabelecer o equilíbrio financeiro do consumidor e garantir a preservação de sua dignidade e capacidade de subsistência, prevenindo o agravamento do endividamento antes da necessidade de intervenção judicial.

## 2.5. Outras inovações trazidas pela novel lei

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 14.181/21, serão abordados os novos princípios estabelecidos no art. 4º, incisos IX e X; os dois novos instrumentos da Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC) no art. 5º, incisos VI e VII; as consequências para contratos conexos, coligados e outros no art. 54-F; e a excludente no crime de discriminação do idoso no art. 96, § 3º.

O art. 4º estabelece novos princípios pelos quais a PNRC deve ser orientada. Estes incluem o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, e a prevenção e o tratamento do superendividamento como um meio essencial para evitar a exclusão social do consumidor.

Ao tratar do fomento à educação financeira e ambiental, o legislador reconhece a importância de capacitar o consumidor para que ele tome decisões mais autônomas e conscientes. Nesse sentido, a educação para o consumo configura-se como o instrumento mais eficiente e preventivo para reduzir práticas de consumo insustentáveis<sup>224</sup> e, por consequência, preservar um meio ambiente equilibrado sob os aspectos social e cultural, em benefício das presentes e futuras gerações<sup>225</sup>.

Já o estabelecimento da prevenção e do tratamento do superendividamento como um princípio visa proteger a dignidade e garantir o mínimo existencial do consumidor pessoa natural de boa-fé, com a finalidade expressa de evitar sua exclusão social e possibilitar sua reintegração na economia.

---

<sup>223</sup> GONÇALVES; SABINO, *op. cit.*

<sup>224</sup> Nessa seara, destaca-se a Lei nº 13.186/2015, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável, tem como propósito incentivar a adoção de hábitos de consumo conscientes e de métodos de produção ambientalmente sustentáveis. BRASIL. Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 218, p. 1-2, 12 nov. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm)>. Acesso em: 26 out. 2025.

<sup>225</sup> SPAGNOLLO, Letícia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Proteção jurídica do consumidor x superendividamento: a educação financeira como instrumento de efetivação do consumo sustentável. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, XXXI Congresso Nacional de Brasília, v. 10, n. 2, p. 52-72, jan./jul. 2025.

Em sequência, o art. 5º, nos incisos VI e VII, estabelece que a execução da PNRC deve contar com a instituição de mecanismos para a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial. Seu objetivo central é a proteção do consumidor pessoa natural, garantindo que ele não seja socialmente excluído em razão de suas dívidas de consumo, por meio de ações que buscam o resgate do seu mínimo existencial.

Para isso, o dispositivo estabelece que o poder público deve instituir núcleos de conciliação e mediação específicos para os conflitos decorrentes do superendividamento, garantindo, assim, uma proteção mais efetiva e especializada ao consumidor. A escolha por esses métodos consensuais reflete a compreensão de que o superendividamento é um problema complexo que exige soluções flexíveis e negociadas<sup>226</sup>, adequadas à capacidade financeira real e à dignidade do consumidor.

O art. 54-F trata das consequências para contratos conexos, coligados ou interdependentes, entre outros. O objetivo do artigo é proteger o consumidor ao estabelecer uma ligação jurídica entre a compra do bem ou serviço e o crédito obtido para essa finalidade. Esta previsão legal é essencial para garantir que a sorte de um contrato afete o outro, protegendo o consumidor de ter que pagar um financiamento cuja compra principal foi desfeita ou anulada, e fortalecendo a responsabilidade solidária na cadeia de consumo.

Segue o texto do art. 54-F na íntegra:

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

---

<sup>226</sup> Nesse contexto, a efetividade desses métodos consensuais são conferidos conforme demonstrado no Relatório Geral da Comissão de Juristas de atualização do CDC: “As experiências do TJRS e TJPR demonstram também que os conciliadores indicados pelo juízo, oriundos das Escolas Superiores da Magistratura e dos Programas de Pós-graduação das Universidades envolvidas (UFRGS, UFSM, UCS, UPF, Ritter dos Reis, Unisinos), se diretamente acompanhados pelos magistrados, obtêm maior sucesso na conciliação.” BRASIL. Senado Federal, *op. cit.*

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

A proteção do dispositivo legal é concretizada ao exigir que o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço somente se aperfeiçoe, no tocante ao crédito, com a ciência e anuência do fornecedor de crédito. Ademais, o art. 54-F estende o direito de arrependimento para os contratos coligados e, de forma categórica, estabelece que a inexecução do contrato pelo fornecedor do produto ou serviço poderá implicar a rescisão do contrato de crédito, assegurando, ainda, que a invalidade ou a ineficácia do contrato principal de consumo acarrete, por força de lei, a do contrato de crédito, liberando o consumidor de uma dívida sem a contraprestação esperada.

Dentre todas essas mudanças, um ponto de especial relevância para a tutela do consumidor idoso é o do art. 96, § 3º, que exime a instituição financeira de qualquer alegação de ilicitude ou discriminação ao recusar um empréstimo a um idoso cuja situação financeira já esteja comprometida. Essa norma visa a estabelecer uma cultura de crédito responsável, reconhecendo a vulnerabilidade agravada do idoso frente ao endividamento excessivo. Essa perspectiva é abarcada pela seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO MULTA COERCITIVA. DESNECESSIDADE. ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ABAIXO DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. INVIALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

2. Consoante art. 6º, XI do CDC, são direitos básicos do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas, de forma que, caberia às instituições financeiras negarem o crédito ao consumidor já superendividado, e não corroborar para a sua situação de miserabilidade, motivo pelo qual é destituída de fundamento a tese de responsabilidade exclusiva do órgão

empregador, por ser o gestor de regulação do sistema dos empréstimos consignados.<sup>227</sup>

### 3. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A ANÁLISE CRÍTICA DOS DECRETOS N° 11.150/23 E N° 11.567/23

#### 3.1. A dignidade da pessoa humana e o diálogo com o mínimo existencial

Para a juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio, o conceito de dignidade humana está profundamente ligado à visão kantiana<sup>228</sup>, que a toma como fundamento central de sua ética moral, especialmente na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*<sup>229</sup>. A base da dignidade está na segunda formulação do imperativo categórico, que se refere à fórmula do homem como fim em si mesmo<sup>230</sup>, segundo a qual "age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio"<sup>231</sup>. Assim, o ser humano, enquanto ser racional, possui valor intrínseco e deve ser tratado como fim em si mesmo, ou seja, para o filósofo a humanidade é ela própria uma dignidade<sup>232</sup>.

Kant formula uma ética de caráter antropocêntrico, pois somente o homem, em virtude de sua racionalidade, é portador de dignidade<sup>233</sup>. A autonomia, para ele, não é apenas a capacidade de escolher, mas a de reger-se por leis que a própria razão impõe, conforme o imperativo categórico<sup>234</sup>. Por isso, afirma que "a autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional"<sup>235</sup>, sustentando que a dignidade é o valor

<sup>227</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5268073-65.2022.8.09.0160. Relator: Desembargador Marcus da Costa Ferreira. 5ª Câmara Cível, julgado em 20 mar. 2024. (grifo meu). Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 23 out. 2025.

<sup>228</sup> TJDFT OFICIAL. Webinário de Jurisprudência - Superendividamento e o Mínimo Existencial. YouTube, 4 out. 2025. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=j1xc5Rg31jc>>. Acesso em: 28 out. 2025.

<sup>229</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422251/>>. Acesso em: 29 out. 2025.

<sup>230</sup> WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 3, n. 9, p. 232–259, 2009.

<sup>231</sup> KANT, *ibidem*.

<sup>232</sup> KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. Disponível em: <[https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/livro\\_immanuel\\_kant\\_metafisica\\_dos\\_costumes.pdf](https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/livro_immanuel_kant_metafisica_dos_costumes.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>233</sup> DAL SOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade humana em Kant. *Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia*, Faculdade Católica de Pouso Alegre, v. 5, n. 14, p. 129-141, 2013.

<sup>234</sup> KANT, "Fundamentação da...", *op. cit.*

<sup>235</sup> *Ibidem*.

incondicional que decorre da autonomia, tornando o indivíduo um fim em si mesmo, acima de qualquer preço ou valor material.

Em sua ética, Kant estabelece que o ser humano possui valor absoluto em virtude de sua racionalidade e autonomia, características que o distinguem das coisas<sup>236</sup>, as quais possuem apenas valor relativo e são substituíveis. Essa superioridade confere ao homem a dignidade, tornando-o único, insubstituível e sujeito de direitos, e impede que seja instrumentalizado a interesses alheios<sup>237</sup>. Assim, o respeito incondicional à liberdade e autodeterminação humanas é fundamental, pois, na perspectiva kantiana, toda pessoa é digna<sup>238</sup>, a dignidade é o valor moral que consagra o homem como fim último de toda ação racional<sup>239</sup>.

Nesse contexto, a vinculação da dignidade humana a uma constituição passa a representar marco decisivo na transposição desse valor do campo filosófico para o jurídico. Destaca-se, então, a Constituição de Weimar de 1919, como uma das primeiras a positivá-la expressamente ao relacionar a dignidade humana diretamente à ordem econômica. Em seu art. 151<sup>240</sup>, caput, estabeleceu que a organização da vida econômica deveria visar a garantia de condições dignas de existência para todos.

Conforme Gilberto Bercovici, a mudança representou um movimento de superação da intangibilidade dos dogmas liberais, colocando em primeiro plano a garantia de uma vida digna<sup>241</sup>. Tal orientação é interpretada como a afirmação concreta do mínimo existencial, atribuindo ao Estado a responsabilidade de prover os recursos essenciais para que todos tenham condições básicas de uma existência digna<sup>242</sup>.

A dignidade humana evoluiu para um princípio jurídico normativo de alta hierarquia e de grande influência no constitucionalismo contemporâneo<sup>243</sup>, elevando-se a fundamento estruturante e princípio basilar de todo o sistema jurídico em diversas constituições<sup>244</sup>. Essa

---

<sup>236</sup> DAL SOTTO; CAMATI, *ibidem*.

<sup>237</sup> TJDFT OFICIAL, *op. cit.*

<sup>238</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 49–67, 2001. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 28 out. 2025.

<sup>239</sup> KANT, *ibidem*.

<sup>240</sup> Art. 151. “A organização da vida econômica deve estar em conformidade com os princípios da justiça, com o objetivo de garantir uma existência digna para todos. Dentro desses limites, a liberdade econômica do indivíduo deve ser assegurada”. (tradução minha) ALEMANHA. Verfassung des Deutschen Reiches (Weimarer Reichsverfassung), 11. August 1919. Disponível em: <[http://www.dircost.unito.it/cs/pdf/19190811\\_germaniaWeimar\\_ted.pdf](http://www.dircost.unito.it/cs/pdf/19190811_germaniaWeimar_ted.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>241</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 457-467, jan./dez. 2007.

<sup>242</sup> *Ibidem*.

<sup>243</sup> ROCHA, *op. cit.*

<sup>244</sup> TJDFT OFICIAL, *ibidem*.

transformação histórico-jurídica, marcada pela reação mundial aos horrores dos regimes totalitários do século XX<sup>245</sup>, especialmente o nazismo que hierarquizou e transformou judeus e outros grupos perseguidos em coisas<sup>246</sup>, consolidou a necessidade de o ordenamento jurídico resguardar o valor intrínseco de cada pessoa.

Os desastres humanos da Segunda Guerra Mundial trouxeram a dignidade para o mundo jurídico. Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas, de 1945, apresenta em seu preâmbulo a referência à dignidade<sup>247</sup>. Do mesmo modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, prevê a dignidade em seu preâmbulo e no art. 1º<sup>248</sup>. A dignidade da pessoa humana foi, assim, consagrada como valor supremo e fundamental, servindo de vertente para os textos constitucionais subsequentes.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 1949, foi pioneira ao conferir, em seu art. 1º<sup>249</sup>, à dignidade da pessoa humana o status de princípio central de forma expressa<sup>250</sup>. Com isso, se supera a mera garantia do direito à vida, transformando a dignidade em parâmetro máximo e limite à atuação estatal, além de fundamento orientador da interpretação dos direitos fundamentais<sup>251</sup>.

No contexto brasileiro, a CF incorporou o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, III, elevando-o, de modo inédito, a fundamento da própria estrutura do Estado

<sup>245</sup> FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul./dez. 2015.

<sup>246</sup> FALEIRO, Janine Rosi. Um breve estudo das violações praticadas à dignidade da pessoa humana pelos nacionais-socialistas: o uso possível da fórmula de Radbruch e o papel dos princípios. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 1-16. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16030>>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>247</sup> Assim diz a carta: “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”. ONU. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%A7%C3%85es-unidas>>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>248</sup> Preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Art. 1º. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declar%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>249</sup> Artigo 1, (1) “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de toda autoridade estatal”. (tradução minha) ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. [Basic Law for the Federal Republic of Germany]*. 1949. Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_gg/englisch\\_gg.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html)>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>250</sup> ROCHA, *op. cit.*

<sup>251</sup> *Ibidem*.

Democrático de Direito. Essa centralidade é reforçada pelo art. 170, que vincula a ordem econômica à promoção de uma existência digna. Desse modo, a Carta Magna, ao vincular a ordem política e econômica à dignidade, estabelece o mínimo existencial como um imperativo de justiça social e um critério fundamental para a interpretação de todo o ordenamento jurídico, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a concretização dos direitos humanos<sup>252</sup>.

Trazendo a dignidade humana para o cenário atual, em que o número de pessoas superendividadas tem aumentado de forma preocupante, percebe-se um claro conflito com a base axiológica da visão kantiana no que tange à dignidade humana<sup>253</sup>. Este cenário é moldado pela sociedade de consumo, a qual, na análise de Bauman já trazida neste trabalho, opera transformando os indivíduos em mercadorias vendáveis e descartáveis, cujo valor passa a ser medido pela sua capacidade de consumir, tornando-os simples objetos no circuito de troca<sup>254</sup>.

Essa instrumentalização, que atribui um preço à pessoa e a reduz a um meio para o lucro, colide diretamente com a visão kantiana, que estabelece, como já exposto, o ser humano como dotado de valor absoluto e incondicional, jamais comparável ao valor relativo das coisas<sup>255</sup>. Ao transformar uma pessoa em instrumento, o sistema de consumo e individualização viola sua dignidade essencial e desrespeita sua autonomia. Assim, conforme dita a juíza Marília Sampaio, deve ser imposta a proteção efetiva da dignidade humana, garantindo um mínimo material necessário para uma existência verdadeiramente digna e para o exercício pleno da cidadania no Estado Democrático de Direito<sup>256</sup>.

O estado de superendividamento é a manifestação mais grave da exploração da vulnerabilidade do consumidor pelo mercado de crédito. Ele representa um risco real e uma profunda ofensa à dignidade da pessoa humana, especialmente por colocar em xeque a garantia do mínimo existencial. Ao comprometer a totalidade da renda de um indivíduo, o superendividamento impede o custeio de despesas essenciais como alimentação, moradia e saúde, lançando o consumidor à miserabilidade e, em última análise, violando os princípios constitucionais que garantem as condições básicas para uma existência digna<sup>257</sup>.

---

<sup>252</sup> BERTONCELLO, *op. cit.*

<sup>253</sup> CONCEIÇÃO, Jaqueline Souza da. O superendividamento sob a ótica da Dignidade da Pessoa Humana: um diálogo interdisciplinar em prol da aprovação do projeto de Lei nº 1805/2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38812>>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>254</sup> BAUMAN, *op. cit.*

<sup>255</sup> KANT, *op. cit.*

<sup>256</sup> TJDFT OFICIAL, *op. cit.*

<sup>257</sup> *Ibidem.*

Além dos prejuízos materiais, o superendividamento acarreta profundo abalo psicológico, atingindo a dignidade humana ao moralizar a situação e atribuir exclusivamente ao indivíduo a responsabilidade pela dívida<sup>258</sup>. Essa realidade cria um estigma social de desvalorização e exclusão, provocando sentimentos intensos de vergonha, humilhação e ansiedade<sup>259</sup>. Ao ignorar fatores estruturais e reduzir o problema a uma suposta falha pessoal, a honra e a autoestima do consumidor são comprometidas, restringindo suas oportunidades e afetando de forma significativa sua qualidade de vida e suas relações familiares<sup>260</sup>.

A incapacidade do sistema de crédito de reconhecer a dignidade do consumidor, reduzindo-o a mera mercadoria, revela a necessidade de proteção jurídica do mínimo existencial. Esse instituto materializa o princípio da dignidade humana nas relações de consumo e funciona como limite à lógica mercadológica. Tal proteção se ancora na CF, que, embora consagre a economia de mercado, estabelece limites pela defesa do consumidor<sup>261</sup> e exige a concretização do mínimo existencial como forma de realização do Estado Democrático de Direito<sup>262</sup>.

A Lei 14.181/21 estabelece que o crédito e sua cobrança não podem comprometer a subsistência do devedor, garantindo recursos mínimos para sua manutenção e de sua família. Assim, reafirma-se o valor absoluto da pessoa humana e prepara-se o terreno para a análise detalhada do mínimo existencial no tópico seguinte.

### 3.2. O mínimo existencial

Se a dignidade, na visão kantiana, confere ao ser humano um valor absoluto e incondicional, tratando-o sempre como fim em si mesmo e jamais como meio, torna-se essencial que o ordenamento jurídico garanta as condições materiais mínimas para que essa não-instrumentalização seja efetiva.

---

<sup>258</sup> CONCEIÇÃO, *op. cit.*

<sup>259</sup> LIMA, *op. cit.*

<sup>260</sup> HENNIGEN, Inês; BORGES, João Paulo Assunção. Estigma moral e sofrimento psi: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 214-238, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://www-periodicos-capes-gov-br.ez54.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/busador.html?task=detalhes&source=all&id=W2082316775>>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>261</sup> CONCEIÇÃO, *ibidem*.

<sup>262</sup> BERTONCELLO, *op. cit.*

É nesse contexto que o mínimo existencial surge como o piso irredutível<sup>263</sup> que assegura a existência digna e impede que a pessoa seja reduzida à condição de coisa ou mercadoria por carências básicas.

A construção teórica do chamado mínimo existencial, ou mínimo essencial para uma vida digna, encontra fundamento marcante no direito alemão<sup>264</sup>, especialmente após a entrada em vigor da Lei Fundamental de 1949<sup>265</sup>. Ainda que esta não tenha previsto expressamente direitos sociais de natureza prestacional, o cenário jurídico e acadêmico passou a dedicar atenção crescente à necessidade de assegurar condições mínimas para a existência digna<sup>266</sup>.

Conforme destacado por Sarlet, o jurista Otto Bachof foi o primeiro a defender um direito subjetivo fundamental à garantia dos recursos mínimos para uma vida digna<sup>267</sup>. Já no começo da década de 1950, Bachof entendia que o princípio da dignidade da pessoa humana não se limita à proteção da liberdade individual<sup>268</sup>. Para ele, esse princípio também exige a garantia de um mínimo de segurança social, pois, sem condições materiais que assegurem uma vida digna, a própria dignidade humana seria comprometida<sup>269</sup>.

Essa visão resgata a essência da autonomia kantiana, a capacidade de o indivíduo reger-se por leis que a própria razão impõe<sup>270</sup>. Contudo, essa autonomia torna-se uma mera abstração se o indivíduo estiver submetido à miséria, pois a carência material extrema restringe drasticamente sua liberdade de escolha e o força a agir por necessidade, e não por razão autônoma.

---

<sup>263</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 apud ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. Do mínimo ao máximo social: divergências na doutrina brasileira acerca do mínimo existencial. In: CONPEDI (Org.). Direitos e garantias fundamentais III. Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior, Marcelo Antonio Theodoro, Narciso Leandro Xavier Baez. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 79-97. Disponível em: <[https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO\\_CONPEDI&grupo=150&id-evento=6](https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=150&id-evento=6)>. Acesso em: 2 out. 2025.

<sup>264</sup> Ainda que o mínimo indispensável para uma vida digna tenha se desenvolvido mais no direito germânico, ressalta-se que esse direito já havia sido abordado anteriormente, como no seguinte artigo da Constituição brasileira de 1934: “Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”. BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 4 nov. 2025.

<sup>265</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007.

<sup>266</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial do direito brasileiro. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 16, n. 1, p. 217–248, 2015.

<sup>267</sup> *Ibidem*.

<sup>268</sup> “(...) o direito à vida, ou à vida digna, não postula somente a garantia de liberdade, mas necessita também de posições ativas indispensáveis à sua promoção”. BITENCOURT NETO, Eurico. O direito ao mínimo para uma existência digna. GERAL 342.7 B624DM

<sup>269</sup> SARLET; FIGUEIREDO, *op. cit.*

<sup>270</sup> KANT, *op. cit.*

Em 1954, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha reconheceu que pessoas em situação de necessidade têm um direito subjetivo ao auxílio material do Estado, sustentando que a dignidade humana, a liberdade e o direito à vida exigem assegurar condições mínimas de existência para que o indivíduo seja tratado como sujeito autônomo e responsável<sup>271</sup>. Essa compreensão foi posteriormente consolidada em 1975, quando o Tribunal Constitucional Federal alemão estabeleceu de forma clara a existência de um direito fundamental à garantia do mínimo necessário para uma existência digna<sup>272</sup>.

A consolidação do conceito de mínimo existencial no âmbito jurídico alemão, que originou-se da interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, impulsionou a construção teórica que demarca sua conexão com o conjunto dos direitos fundamentais. Para Ingo Wolfgang Sarlet, o mínimo existencial não se configura como uma categoria jurídica isolada, mas como uma noção que se articula com a dignidade humana e com os direitos fundamentais sociais<sup>273</sup>.

O ponto de partida do entendimento de Sarlet é a dignidade da pessoa humana, tida como o alicerce constitucional primário do mínimo existencial. Segundo o autor, o direito a determinadas prestações estatais que possibilitam uma existência digna decorre tanto da dignidade quanto do direito à vida. A ausência de condições básicas de materiais comprometeria a própria dignidade, implicando que a garantia da vida não pode ser interpretada unicamente como um direito de defesa, exigindo também uma atuação positiva do Estado<sup>274</sup>.

O mínimo existencial corresponde, portanto, ao conteúdo material indispensável e inalterável destinado a garantir uma existência digna. Sarlet ressalta que esse paradigma ultrapassa a mera noção de mínimo vital ou a simples sobrevivência física, que se vinculam mais diretamente ao direito à vida<sup>275</sup>. Viver com dignidade implica a possibilidade de gozar plenamente dos direitos fundamentais e de promover o desenvolvimento da personalidade. Assim, o mínimo existencial detém também uma dimensão sociocultural<sup>276</sup>, abrangendo

---

<sup>271</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, mínimo existencial e jurisdição constitucional no Brasil e na Alemanha. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, ano 1, n° 0, 2021.

<sup>272</sup> SARLET; ROSA, *ibidem*.

<sup>273</sup> SARLET, *op. cit.*

<sup>274</sup> *Ibidem*.

<sup>275</sup> *Ibidem*.

<sup>276</sup> A juíza Káren Bertoncello, ao abordar a complexidade do tema, analisa as diferentes dimensões que compõem o mínimo existencial. Além da dimensão sociocultural, ela destaca o chamado “mínimo fisiológico”, conforme a concepção de Rogério Leal, entendido como “as condições materiais mínimas para uma vida condigna, no sentido da proteção contra necessidades de caráter existencial básico, não obstante o próprio doutrinador tenha ressalvado a necessidade de consideração do mínimo existencial social e cultural”. Lea, Rogério Gesta. *Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 *apud* BERTONCELLO, *op. cit.*

prestações básicas que viabilizem a participação efetiva do indivíduo na sociedade, política e cultural, como o acesso à educação básica e ao lazer<sup>277</sup>.

Para assegurar a vida com dignidade, mediante prestações que viabilizem a plena participação social do indivíduo, é preciso reconhecer os direitos sociais como fundamentais, cuja principal atribuição consiste em “assegurar a qualquer pessoa condições mínimas para uma vida condigna”<sup>278</sup>. Robert Alexy, por exemplo, sustenta que não existe uma lista fechada dos direitos sociais prestacionais, pois a prestação exigível é definida a partir do sopesamento (ponderação) no caso concreto<sup>279</sup>. Contudo, Alexy aponta como direitos fundamentais sociais mínimos aqueles que garantem a plena integração, como os “(...) direitos a um mínimo existencial, a uma moradia simples, à educação fundamental e média, à educação profissionalizante e a um patamar mínimo de assistência médica”<sup>280</sup>.

No sistema legal brasileiro, onde tais direitos são amplamente reconhecidos pelo artigo 6º da CF, o mínimo existencial serve como um importante critério material, embora não o único, para a interpretação e a implementação dos direitos sociais. Entretanto, Sarlet adverte que não se deve equiparar o mínimo existencial ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, visto que essa comparação poderia restringir a autonomia e o alcance desses direitos, limitando-os à sua dimensão meramente existencial<sup>281</sup>.

Ainda assim, o mínimo existencial desempenha um papel crucial ao determinar o limite protetivo mínimo e irrenunciável para a efetivação dos direitos sociais. Extraído diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, ele estabelece o patamar de amparo que o Estado é impedido de violar para menos, servindo como um limite material à atuação legislativa, sem que isso signifique reduzir os direitos sociais a simples desdobramentos desse mínimo<sup>282</sup>.

---

Ainda sobre o mínimo fisiológico: “o mínimo existencial não se esgota na garantia do mínimo fisiológico, mas o digno para a sobrevivência, o que abrange o acesso à educação, vestimenta, água e os direitos universais ligados à dignidade humana”. PAIXÃO, Jordana Asfora; FREIRE, Leonardo Oliveira; AZEVEDO, Edgar Meira Pires de. Entre o direito subjetivo e o mínimo existencial: um aporte em Alf Ross e Daniel Sarmento. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 3, p. 2196, 2023.

<sup>277</sup> “É nessa perspectiva que, no âmbito de sua justificação jurídico-constitucional – há quem diga que enquanto o conteúdo essencial do mínimo existencial encontra-se diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana (abrangendo, por exemplo, prestações básicas em termos de alimentação, vestuário, abrigo, saúde ou os meios indispensáveis para a sua satisfação), o assim designado mínimo sociocultural encontra-se fundado no princípio do Estado Social e no princípio da igualdade no que diz com o seu conteúdo material”. *Ibidem*.

<sup>278</sup> *Ibidem*.

<sup>279</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2 ed. São Paulo: malheiros, 2011 *apud ibidem*.

<sup>280</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5 ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/content/teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 6 nov. 2025.

<sup>281</sup> SARLET; FIGUEIREDO, *op. cit.*

<sup>282</sup> SARLET, *ibidem*.

Nesse sentido, Bertoncello defende que a proteção do mínimo existencial reside em sua natureza de direito social fundamental autônomo, que possui uma dupla função jurídica. A primeira, de dimensão defensiva, prescinde de previsão expressa na CF e atua como um escudo que impede o Estado ou qualquer indivíduo de interferir nos recursos essenciais à subsistência, garantindo uma renda mínima compatível com a dignidade. Em segundo lugar, possui uma dimensão prestacional, que impõe ao Estado o dever positivo de criar leis e mecanismos eficazes para concretizar as soluções jurídicas necessárias à plena efetivação da cidadania<sup>283</sup>.

A CF, ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de princípio (e valor) fundamental, deu o pontapé inicial no debate doutrinário sobre o mínimo existencial no Brasil. O pioneiro nesse assunto foi Ricardo Lobo Torres com a obra "O mínimo existencial e os direitos fundamentais", publicada em 1989. O autor defende que o mínimo existencial constitui o conteúdo irredutível dos direitos fundamentais sociais, funcionando como o piso que lhes confere jusfundamentalidade<sup>284</sup>.

Para Torres, o fundamento do mínimo existencial é de natureza pré-constitucional<sup>285</sup>, representando a condição inicial para o exercício da liberdade e para a própria sobrevivência<sup>286</sup>. Sob sua perspectiva, o mínimo essencial coincide com o conteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais, listando como seus componentes positivos a segurança social, a educação, a moradia e a assistência jurídica.

A identificação quase total que Torres estabelece entre o mínimo existencial e o núcleo essencial dos direitos sociais revela um caráter reducionista, uma vez que os direitos fundamentais sociais não se limitam à dimensão prestacional do mínimo existencial, tampouco se esgotam em seu conteúdo essencial<sup>287</sup>.

Para Sarlet, reduzir toda a fundamentalidade de um direito social, como a saúde ou a educação, apenas ao que é existencialmente mínimo implica o risco de se ignorar outras dimensões protetivas e promocionais do direito, as quais asseguram a autonomia dos direitos sociais<sup>288</sup>. O mínimo existencial é o piso que a dignidade exige, mas não o teto da fundamentalidade dos direitos sociais no Brasil.

---

<sup>283</sup> BERTONCELLO, *op. cit.*

<sup>284</sup> SARLET; ROSA, *op. cit.*

<sup>285</sup> "O mínimo existencial exibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a". TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

<sup>286</sup> *Ibidem*.

<sup>287</sup> SARLET; ROSA, *ibidem*.

<sup>288</sup> *Ibidem*.

Outra perspectiva relevante para o debate doutrinário brasileiro é a desenvolvida por Ana Paula de Barcellos. Para a autora, a ideia de mínimo existencial está essencialmente ligada à noção de dignidade da pessoa humana e ao seu aspecto sociocultural, na medida em que este exige o desenvolvimento de direitos sociais, econômicos e culturais para a plena realização da pessoa<sup>289</sup>. Diversamente de Torres que entende que o conteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais coincide com o mínimo existencial<sup>290</sup>, Barcellos entende que o mínimo existencial é o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana<sup>291</sup>.

A autora determina o conteúdo do mínimo existencial a partir de apenas quatro elementos, a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça<sup>292</sup>, o que pode ser considerado reducionista e restritivo. Sarlet argumenta que o conceito deve ser dinâmico e aberto, pois, estando atrelado à dignidade, exige uma garantia que contemple todas as necessidades essenciais para a integração social e para a efetivação da cidadania<sup>293</sup>. Um rol fechado ignora que outras necessidades essenciais, como o direito à moradia, são indispensáveis a uma vida digna, levando à restrição do mínimo existencial a um mínimo vital em vez do necessário mínimo existencial que exige vida com dignidade.

A concepção teórica do mínimo existencial estende sua influência para além do campo das relações entre o Estado e o direito público, alcançando também as interações entre particulares e o âmbito do direito privado. Com a promulgação da CF, instituiu-se um “modelo de Estado Social voltado para a promoção da igualdade substantiva”<sup>294</sup>. Esse novo paradigma intensificou o diálogo entre as esferas pública e privada, afirmando a supremacia e a unidade da Constituição, com seus princípios e regras, como fundamento normativo, e consolidando, assim, o movimento de constitucionalização do direito<sup>295</sup>.

Nesse contexto, o debate sobre o mínimo existencial relaciona-se diretamente à proteção do consumidor diante do superendividamento, uma vez que as relações de consumo ocorrem entre consumidor e credor e exigem a análise da matriz constitucional desse direito fundamental social<sup>296</sup>.

<sup>289</sup> BARCELLOS, 2002 *apud* ESPINOZA, *op. cit.*

<sup>290</sup> SARLET; ROSA, *op. cit.*

<sup>291</sup> BARCELLOS, 2002 *apud* ESPINOZA, *ibidem*.

<sup>292</sup> “[...] o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, a fortiori, o status de direitos subjetivo exigível diante do poder judiciário”. BARCELLOS, 2002 *apud* ESPINOZA, *op. cit.*

<sup>293</sup> SARLET; ROSA, *ibidem*.

<sup>294</sup> SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. Revista TST, Brasília, vol. 77, nº 4, out./dez. 2011.

<sup>295</sup> BERTONCELLO, *op. cit.*

<sup>296</sup> *Ibidem*.

O mínimo existencial, como valor fundamental constitucional, se propaga para o direito privado através da constitucionalização e repersonalização do direito civil<sup>297</sup>. Esse processo recoloca o ser humano e a dignidade da pessoa humana no centro das relações privadas, despatrimonializando o direito civil<sup>298</sup>. É nesse contexto que o mínimo existencial exerce nítida influência, especialmente nas relações de consumo, servindo como fundamento para a Lei de Superendividamento, a qual aborda a preservação do mínimo existencial do consumidor em cinco dispositivos, como já abordado anteriormente.

Para Bertoncello, a dimensão de direito de defesa é a mais destacada no contexto do superendividamento, permitindo ao consumidor resguardar parte de sua renda para concretizar a existência digna assegurada constitucionalmente. Assim, o superendividado pode recorrer ao Poder Judiciário para requerer a reestruturação compulsória dos contratos, restringindo, por exemplo, os descontos incidentes sobre sua folha de pagamento ou benefício, a fim de evitar qualquer comprometimento do mínimo existencial<sup>299</sup>.

Nessa seara, o reconhecimento do direito fundamental social do mínimo existencial permite a atuação nas hipóteses de superendividamento do consumidor, protegendo o devedor, vulnerável por presunção legal<sup>300</sup> contra o poder econômico dos credores. A aplicação prática exige sua individualização e adequação ao caso concreto, pois o mínimo não é um conceito fixo, mas “um conceito apto a construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo”<sup>301</sup>. Assim, seu conteúdo, embora indeterminado<sup>302</sup>, é determinável pela necessária ponderação no caso concreto<sup>303</sup>, pois se busca que o adimplemento das dívidas possibilite ao devedor recuperar seu equilíbrio financeiro, sem comprometer as condições mínimas necessárias para uma vida digna.

Embora seja naturalmente difícil determinar com precisão o valor monetário que assegura o mínimo existencial, o conceito possui um caráter subjetivo que aumenta conforme

---

<sup>297</sup> PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. *Revista Síntese Direito Empresarial*, Porto Alegre, v. 6, n. 33, p. 9-40, jul./ago. 2013.

<sup>298</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. *Reflexões Histórico – Evolutivas sobre a Constitucionalização do Direito Privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010 *apud ibidem*.

<sup>299</sup> BERTONCELLO, *op. cit.*

<sup>300</sup> Conforme art. 4º, inciso I do CDC - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. BRASIL, 1990, *op. cit.*

<sup>301</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>302</sup> Para Sarlet, embora o conteúdo do mínimo existencial seja indeterminado em termos teóricos, é justamente essa indefinição, vinculada à sua dimensão sociocultural, que possibilita sua adequada adaptação às diferentes realidades históricas e contextuais, levando em conta as particularidades de cada pessoa e de cada família. SARLET; FIGUEIREDO, *op. cit.*

<sup>303</sup> LOPES, Soraya Santos. O direito ao mínimo existencial no caso concreto. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 14, n. 74, p. 111-141, jul./ago. 2012.

as condições econômicas de cada situação<sup>304</sup>. Por essa razão, é essencial que sua aplicação ocorra de maneira ampla, sobretudo em favor dos consumidores hipervulneráveis e de boa-fé.

A iniciativa da Lei nº 14.181/21 ao incorporar esse conceito no ordenamento jurídico reforça que o mínimo existencial não se limita ao amparo social, mas representa um montante indispensável para cobrir as despesas básicas e razoáveis de subsistência, como moradia, alimentação e saúde, devendo ser preservado nos processos de repactuação de dívidas, a fim de resguardar a dignidade do devedor.

Como já explorado anteriormente, a defesa do consumidor é estabelecida como um direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF). Assim, a implementação de políticas públicas que incorporem esse direito é imprescindível. O Estado deve priorizar medidas que promovam a renegociação justa das dívidas, a educação financeira e a prevenção do superendividamento, alinhadas com o respeito ao mínimo existencial e à dignidade humana<sup>305</sup>.

Nesse contexto, o debate inevitavelmente se depara com a teoria da reserva do possível, frequentemente utilizada pelo Estado como argumento limitador da concretização das prestações devidas. Tal teoria é compreendida como a condição que estabelece um freio à implementação e à efetividade dos direitos fundamentais de natureza prestacional por meio de demandas judiciais, com base na suposta escassez de recursos públicos, seja por insuficiência material ou limitações orçamentárias<sup>306</sup>.

Ainda que a reserva do possível imponha à Administração Pública a necessidade de proceder com opções orçamentárias, a doutrina e a jurisprudência predominantes reconhecem que tal argumento não pode ser utilizado para limitar o núcleo essencial do mínimo existencial<sup>307</sup>. A proteção do mínimo existencial constitui um limite absoluto à discricionariedade administrativa e à justificativa de insuficiência de recursos<sup>308</sup>. A concretização desse direito fundamental, por estar intimamente vinculada ao princípio da

---

<sup>304</sup> PETRY, *op. cit.*

<sup>305</sup> SCHNEIDER, Luis Otávio. Tecnologia e superendividamento: uma proposta de transformação digital para o tratamento do consumidor superendividado. 2024, 139 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) - Centro Universitário de Brasília (CEUB) - Brasília, 2024.

<sup>306</sup> PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. *Revista Síntese Direito Empresarial*, Porto Alegre, v. 6, n. 33, p. 9-40, jul./ago. 2013.

<sup>307</sup> “O nosso entendimento, conforme distinção acima feita, em relação aos direitos fundamentais sociais que estejam referidos ao núcleo duro do princípio da dignidade humana e por isso integram o conceito de mínimo existencial, é inoponível a cláusula da reserva do possível”. WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *Direitos humanos: teoria geral dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 577-589.

<sup>308</sup> PETRY, *ibidem*.

dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, não pode ficar subordinada à simples disponibilidade orçamentária nem à intercedência legislativa da norma constitucional<sup>309</sup>.

Invocar a reserva do possível em oposição ao mínimo existencial significaria, na prática, contrapor a própria dignidade da pessoa humana. A inércia injustificada do Estado em assegurar as prestações básicas indispensáveis à vida digna não pode ser legitimada por tal teoria, cabendo ao Poder Judiciário garantir a plena observância e a efetividade do mínimo existencial<sup>310</sup>.

Em conclusão, a análise detalhada da construção do mínimo existencial, desde seu alicerce na dignidade da pessoa humana e seu desenvolvimento como um direito social fundamental autônomo, demonstrou sua capacidade de transcender as barreiras do direito público. Sua incidência no direito privado revela-se crucial na proteção do consumidor superendividado, por meio da Lei nº 14.181/21. Sua aplicação visa assegurar que a repactuação de dívidas preserve as condições mínimas de vida digna, uma vez existe uma correlação entre o superendividamento, mínimo existencial e piso vital, os quais se encontram no postulado da dignidade da pessoa humana<sup>311</sup>. Com isso, o próximo passo deste estudo será analisar como os Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23 buscaram concretizar o mínimo existencial.

### 3.3 A crítica ao mínimo existencial estabelecido nos Decretos Nº 11.150/22 e Nº 11.567/23

Como já tratado anteriormente, em diversos dispositivos da Lei nº 14.181/21 há referências ao mínimo existencial e à necessidade de sua proteção, porém o texto legal não define de forma clara o conteúdo ou o valor correspondente a essa garantia para fins de aplicação prática. Diante dessa lacuna normativa, foi editado em 2022, pelo então Presidente da República, o Decreto nº 11.150, que “regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo”<sup>312</sup>.

---

<sup>309</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. *Revista de processo*, v. 36, n. 198, p. 95-126, ago. 2011.

<sup>310</sup> PETRY, *op. cit.*

<sup>311</sup> SCHNEIDER, *op. cit.*

<sup>312</sup> BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm). Acesso em: 7 nov. 2025.

No entanto, a expectativa de que a regulamentação consolidaria o avanço legislativo<sup>313</sup> introduzido pela Lei do Superendividamento, que visa o combate à exclusão social e a garantia da dignidade da pessoa humana do consumidor<sup>314</sup>, foi frustrada. O Decreto nº 11.150/22 foi recebido com severas críticas pela doutrina e entidades de defesa do consumidor. Para a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), o Decreto:

Além de estabelecer valor inferior à linha da pobreza, desconsidera o Código de Defesa do Consumidor e afronta a Constituição Federal ao ignorar o dever de proteção imposto ao Estado (entenda-se Estado-Judiciário, Estado-Legislativo, Estado-Executivo) em promover a defesa do consumidor como um direito e garantia fundamental<sup>315</sup>.<sup>316</sup>

A principal razão para a intensa reação doutrinária contra o Decreto nº 11.150/22 reside na forma como ele definiu e, consequentemente, distorceu o conceito de mínimo existencial. O decreto estabeleceu, no caput do art. 3º, o valor em apenas 25% do salário mínimo vigente à época, o que correspondia a cerca de R\$ 303,05. Além disso, estabeleceu, em seu parágrafo 2º, que o reajuste anual do salário mínimo não poderia acarretar na atualização do valor que trata o caput do artigo.

A fixação deste valor é considerada irrisória, fere o princípio da proporcionalidade<sup>317</sup> e é incompatível com a manutenção de uma existência digna, forçando o consumidor superendividado a viver em situação de extrema pobreza. O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) apontou que o valor de R\$ 303,05 era insuficiente para cobrir despesas básicas de sobrevivência, como água, energia elétrica, telefone, internet,

<sup>313</sup> A noção na Lei 14.181/2021 parecia uma inovação, porque “retirava o mínimo existencial” (artigo 6ºCF) de conjecturas abstratas, proporcionando viabilidade legislativa e socorrendo a jurisprudência nacional que há tempos manifestava pela proteção do núcleo inquebrantável de direitos fundamentais. Clara oxigenação aos ‘limites do sacrifício’”. MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues. Superendividamento dos consumidores e o fundamento republicano do Senado. Consultor Jurídico, 19 maio 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-fundamento-republicano-senado-federal/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

<sup>314</sup> MARQUES, Claudia Lima. Decreto 11.150/2022: a inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/2021 e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 31, n. 143, p. 393-401, set./out. 2022.

<sup>315</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. Nota Técnica Nº 11/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ: Decreto nº 11.150/2022. Preservação e o não comprometimento do mínimo existencial. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Brasília, DF, 24 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/notas-tecnicas>>. Acesso em: 8 nov. 2025.

<sup>316</sup> CARDOSO, Alícia Krieger. Combate ao Superendividamento: A Inconstitucionalidade dos Decretos nº 11.150/22 e 11.567/23 à Luz do Mandamento Constitucional de Proteção do Consumidor. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre/RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/279632>>. Acesso em: 8 nov. 2025.

<sup>317</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. Revista de Direito do Consumidor. vol. 143. ano 31. p. 403-405. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022.

alimentação, medicamentos, saúde e higiene<sup>318</sup>. A crítica é que o decreto, ao invés de proteger, estimulava a produção da miséria.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor (IDEC)<sup>319</sup>, o valor estabelecido pelo Decreto para o mínimo existencial era totalmente insuficiente e uma ofensa à dignidade do povo brasileiro, pois deixava a população abaixo da linha da pobreza. A quantia restante, de apenas cerca de R\$ 300,00, não cobria as necessidades básicas como alimentação, medicamentos e aluguel.

A análise da insuficiência deste montante torna-se ainda mais evidente ao se considerar o contexto econômico atual. Embora o Decreto nº 11.150/22 tenha sido editado quando o salário mínimo era inferior, a realidade de hoje demonstra a urgência de uma reavaliação. Atualmente, o salário mínimo vigente é de R\$ 1.518,00. Se o critério de 25% do salário mínimo fosse aplicado hoje, o valor a ser preservado seria de apenas R\$ 379,50. Este valor, embora nominalmente superior ao R\$ 303,05 da época, continua a ser flagrantemente insuficiente para garantir o mínimo existencial, que é o conjunto de recursos indispensáveis para uma vida digna<sup>320</sup>.

A disparidade entre o valor legalmente fixado e o necessário para a subsistência é gritante. Como já mencionado anteriormente, o salário mínimo necessário para suprir as despesas básicas de uma família de quatro pessoas, com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte e previdência social, é de R\$ 7.116,83<sup>321</sup>. Ao comparar o valor de R\$ 379,50, 25% do salário mínimo atual, com o salário mínimo necessário, percebe-se que o critério adotado pelo Decreto nº 11.150/22, e mitigado, mas não resolvido pelo Decreto nº 11.567/23, está muito distante de assegurar a dignidade da pessoa humana, reforçando a tese de que a regulamentação não pode ser reduzida a uma fórmula puramente numérica, mas deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais<sup>322</sup>.

Para a autora Claudia Marques, essa quantificação do mínimo existencial violou o princípio da proibição de retrocesso social, diminuindo um patamar de proteção já alcançado

---

<sup>318</sup> *Ibidem*.

<sup>319</sup> IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Valor do mínimo existencial é afronta ao povo brasileiro. 27 jul. 2022. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>320</sup> VITTA, Heraldo Garcia. Mínimo existencial: dignidade humana na Lei do Superendividamento. Consultor Jurídico (Conjur), 3 out. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-out-03/minimo-existencial-dignidade-humana-na-lei-do-superendividamento/>>. Acesso em: 9 nov. 2025.

<sup>321</sup> DIEESE, *op. cit.*

<sup>322</sup> VITTA, *ibidem*.

e retirando o efeito útil da tutela constitucional<sup>323</sup>. O Decreto nº 11.150/22 feriu o direito fundamental implícito ao mínimo existencial (art. 6º e 7º, IV, da CF) e o objetivo da ordem econômica de "assegurar a todos existência digna" (art. 170 da CF), ao reduzir a proteção do consumidor à extrema pobreza.

O questionável decreto define como beneficiários do mínimo existencial pessoas que, mensalmente, têm à sua disposição uma quantia equivalente àquela que a ONU considera a linha da miséria, ou seja, são aqueles que vivem com o equivalente a U\$ 1,90 por dia.<sup>324</sup>. Nesse sentido, sua inconstitucionalidade é reforçada pela violação ao art. 5º, XXXII, da CF, que impõe o dever de defesa do consumidor, negando efeito útil à Lei 14.181/21 e violando a proibição de retrocesso por ato infralegal. Ademais, ao fixar o mínimo em patamar de miséria, contrariou o objetivo fundamental da República de "erradicar a pobreza" (art. 3º, III, da CF), submetendo o superendividado à miséria. A ausência de atualização conforme o salário mínimo também feriu a razoabilidade, criando um sistema assimétrico<sup>325</sup>.

A segunda grande crítica de Marques ao Decreto nº 11.150/22 foi o seu extrapolamento do poder regulamentador, agindo *contra legem* ao criar exclusões que a Lei nº 14.181/21 não havia previsto, uma vez que um decreto, como norma infralegal, não pode restringir o alcance de uma lei federal, e ao fazê-lo, culminou em esvaziar direitos básicos e garantias asseguradas em lei<sup>326</sup>.

Em consonância, a professora Joseane Suzart Lopes da Silva destaca que o poder regulamentar, embora previsto no art. 84, IV, da CF, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a expedir decretos e regulamentos, deve ser exercido nos limites da lei<sup>327</sup>. O Decreto nº 11.150/22, no entanto, extrapolou esses limites, sendo classificado como ilegal por ser conflitante com a Lei de Superendividamento e inconstitucional por violar o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>328</sup>.

Ademais, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (Condege)<sup>329</sup> determinou que a regulamentação tem a obrigação de acatar o diploma legal em

---

<sup>323</sup> MARQUES, *op. cit.*

<sup>324</sup> ONU - Nações Unidas. ONU divulga relatório como “novos perfis da pobreza” e ações para enfrentá-los. ONU News, 17 out. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/10/1803862>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>325</sup> MARTINS, *op. cit.*

<sup>326</sup> MARQUES, *op. cit.*

<sup>327</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Decreto define mínimo existencial irrisório para superendividados. Consultor Jurídico (ConJur), 3 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/garantias-consumo-decreto-define-minimo-existencial-irrisorio-supere>>. Acesso em: 9 nov. 2025.

<sup>328</sup> *Ibidem.*

<sup>329</sup> CONDEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais. Nota Técnica: A inconsistência do Decreto n. 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021. jul. 2022.

vigor, sob risco de ser considerada ilegal e nula. A entidade ressaltou a importância fundamental de observar o princípio de prevenção e tratamento do superendividamento para impedir a exclusão social dos consumidores.

A exclusão mais grave foi a das dívidas decorrentes de crédito consignado da aferição do mínimo existencial. Essa medida foi vista como um ataque direto ao espírito da Lei do Superendividamento, pois o Art. 54-G, § 2º, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21, expressamente incluía o consignado na repactuação<sup>330</sup>. Ao excluir o consignado, uma das principais causas do superendividamento, o decreto tornou a lei ineficaz em um de seus pontos cruciais<sup>331</sup>.

Para a autora Claudia Marques, outras exclusões significativas que esvaziaram o alcance da lei foram a exclusão de dívidas com fiança ou aval e a vedação do direito à nova renegociação de dívidas anteriormente repactuadas (art. 4º, inciso I, alínea f), contrariando o art. 104-A, § 5º, do CDC, que permite nova repactuação após dois anos<sup>332</sup>. Tais restrições, ao ampliarem exceções não previstas no texto legal, reforçaram a tese de que o decreto extrapolou seus limites regulamentares.

A consequência prática dessas exclusões e do valor irrisório era o esvaziamento total da definição de superendividamento (art. 54-A, § 1º, do CDC). Ao liberar 75% dos salários para serem comprometidos e excluir as dívidas mais pesadas, o decreto tornava a proteção ineficaz, resultando que, na prática, a lei não seria aplicada a grande parte dos consumidores endividados<sup>333</sup>. Percebe-se que o real objetivo do Decreto nº 11.150/22 foi ceder à pressão de setores econômicos. Isso resultou na redução do impacto financeiro da Lei nº 14.181/21, em uma clara resposta aos pedidos das instituições financeiras<sup>334</sup>.

A intensa crítica doutrinária e social ao Decreto nº 11.150/22 rapidamente se materializou no âmbito judicial, culminando no ajuizamento de duas Arguições de

---

Disponível

em:

<<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-T%C3%A9cnica-Inconsist%C3%A3ncia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>330</sup> MARQUES, *op. cit.*

<sup>331</sup> POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Quanto vale o mínimo existencial do consumidor em condições de superendividamento? Reflexões à vista dos Decretos Presidenciais 11.150/2022 e 11.567/2023 e da proteção aos direitos da personalidade. Revista de Direito do Consumidor. vol. 155. ano 33. p. 363-391. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2024.

<sup>332</sup> MARQUES, *ibidem*.

<sup>333</sup> *Ibidem*.

<sup>334</sup> SILVA, *op. cit.*

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) perante o Supremo Tribunal Federal (STF): a ADPF 1005<sup>335</sup> e a ADPF 1006<sup>336</sup>.

As ações foram propostas, respectivamente, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), demonstrando a preocupação institucional de órgãos essenciais à Justiça com a regulamentação<sup>337</sup>. Ambas as ações foram distribuídas ao Ministro André Mendonça.

O cerne do questionamento era o mesmo da crítica da doutrina, a inconstitucionalidade material do Decreto nº 11.150/22. Os argumentos centrais sustentavam que o Decreto nº 11.150/22, ao fixar um valor irrisório e rígido para o mínimo existencial, 25% do salário mínimo, no tratamento do superendividamento, violava frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o dever estatal de proteção ao consumidor. A tese central de ambas as ADPFs era a de que o Executivo extrapolou seu poder regulamentar, introduzindo regras, como a exclusão de dívidas cruciais, que esvaziaram a eficácia da Lei nº 14.181/21 e configuraram um inadmissível retrocesso social, além de mitigar a atuação eficiente de órgãos como as Defensorias e os Ministérios Públicos<sup>338339</sup>.

Diante da pressão e das alegações de inconstitucionalidade, o Decreto nº 11.567/23 foi editado para revogar o § 2º do art. 3º e substituir o caput do art. 3º do Decreto nº 11.150/22. O novo decreto trouxe um avanço parcial ao corrigir o valor do mínimo existencial para R\$ 600,00 e prever sua atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)<sup>340</sup>. Essa alteração foi um reconhecimento da inconsistência do valor anterior e uma tentativa de mitigar a crítica de que o decreto anterior promovia a miséria. Contudo, a crítica doutrinária persiste, focando na manutenção da inconstitucionalidade material e na ineficácia da regulamentação<sup>341</sup>.

---

<sup>335</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1.005. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Requerido: Presidente da República. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, 30 ago. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>336</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1.006. Requerente: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP. Requerido: Presidente da República. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, 29 ago. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468597>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>337</sup> STF - Supremo Tribunal Federal. Decreto que fixa valor da renda a ser protegido do endividamento é questionado no STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493211&ori=1>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>338</sup> CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. CONAMP questiona no STF decreto que regulamenta o mínimo existencial sem observância da proteção eficiente. 26 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/8860-conamp-questiona-no-stf-decreto-que-regulamenta-o-minimo-existencial-de-maneira-insuficiente.html>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>339</sup> STF, *op. cit.*

<sup>340</sup> POMIN; SIQUEIRA, *op. cit.*

<sup>341</sup> CARDOSO, *op. cit.*

Nesse sentido, a Anadep, que já havia ajuizado a ADPF 1006, propôs a ADPF 1097<sup>342</sup> contra o novo decreto, também distribuída ao Ministro André Mendonça<sup>343</sup>. Esse ajuizamento demonstra que, para as entidades de defesa do consumidor, o Decreto nº 11.567/23 não corrigiu os vícios de constitucionalidade do seu antecessor, apenas os mitigou parcialmente<sup>344</sup>. O principal argumento da nova ação concentra-se na insuficiência do valor fixado e na manutenção das exclusões de dívidas.

A Anadep argumenta que, mesmo o valor de R\$ 600,00, é incompatível com a dignidade humana, pois impede a garantia de uma vida digna e dos direitos sociais básicos, como despesas com alimentos, moradia, vestuário, água, energia e gás<sup>345</sup>. A ação reitera a tese de retrocesso social, alegando que o decreto desrespeita o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais<sup>346</sup>.

Apesar da majoração, o Decreto nº 11.567/23 manteve a fixação de um valor fixo e abstrato, desvinculado da realidade individual do consumidor. Como já defendido anteriormente, o conceito de mínimo existencial deve ser dinâmico e individualizado, considerando as características e necessidades de cada pessoa ou núcleo familiar, e não um valor genérico que ignora a complexidade da vida digna<sup>347</sup>. A fixação de um valor fixo, mesmo que maior, ainda afronta os direitos da personalidade à dignidade do consumidor superendividado, pois a proteção legal deveria focar na realidade individual e não em um valor abstrato<sup>348</sup>.

O ponto mais grave e que mantém a constitucionalidade do Decreto nº 11.567/23 é a manutenção das exclusões de dívidas cruciais do cálculo do mínimo existencial, como as dívidas com garantia real, financiamento imobiliário e, principalmente, o crédito consignado<sup>349</sup>. A manutenção dessas exclusões é vista como uma persistência no extrapolamento do poder regulamentador e na violação da hierarquia das normas<sup>350</sup>. Ao

<sup>342</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1.097. Requerente: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP. Requerido: Presidente da República. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, 3 dez. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6792100>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>343</sup> STF - Supremo Tribunal Federal. Decreto que fixa valor mínimo a ser preservado em casos de superendividamento é questionado no STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519697&ori=1>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>344</sup> ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. ANADEP ingressa com nova ADPF contra valor do mínimo existencial de R\$600. 21 nov. 2023. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56139>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>345</sup> STF, *op. cit.*

<sup>346</sup> *Ibidem.*

<sup>347</sup> WILLING, *op. cit.*

<sup>348</sup> POMIN; SIQUEIRA, *op. cit.*

<sup>349</sup> *Ibidem.*

<sup>350</sup> MARQUES, *op. cit.*

manter as exclusões, o decreto continua a esvaziar a finalidade da Lei nº 14.181/21 de tratar o superendividamento, já que as dívidas excluídas são frequentemente a causa principal do endividamento excessivo e a lei foi criada justamente para incluí-las no processo de repactuação<sup>351</sup>.

Em suma, a análise crítica dos Decretos Presidenciais nº 11.150/22 e nº 11.567/23 revela que ambos falharam em cumprir adequadamente o mandamento constitucional de proteção ao consumidor e em regulamentar o mínimo existencial de forma coerente com o espírito da Lei nº 14.181/21. O Decreto nº 11.150/22 o fez de forma mais flagrante, ao fixar um valor de extrema pobreza. O Decreto nº 11.567/23, embora tenha corrigido o valor, manteve as restrições e exclusões que comprometem a eficácia da lei no tratamento do superendividamento, especialmente em relação às dívidas de maior impacto na vida do consumidor. A doutrina majoritária defende que a regulamentação do mínimo existencial deve ser dinâmica, individualizada e coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo um ato infralegal restringir o alcance de uma lei federal que visa a proteção do consumidor.

### 3 CONCLUSÃO

O presente trabalho se dedicou a uma análise crítica e aprofundada da constitucionalidade dos Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23, que buscaram regulamentar o conceito de mínimo existencial no âmbito da Lei nº 14.181/21, a qual introduziu o tratamento do superendividamento no CDC.

Partindo da premissa de que o superendividamento é um fenômeno complexo, com raízes na sociedade de consumo e na vulnerabilidade estrutural do consumidor, a pesquisa buscou demonstrar como a regulamentação infralegal, ao invés de concretizar a proteção legal, acabou por esvaziar o espírito da Lei do Superendividamento. A investigação se pautou na inegável centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da CF e como diretriz interpretativa de todo o ordenamento jurídico, especialmente nas relações de consumo.

A pesquisa demonstrou que o superendividamento não é meramente um problema de má gestão financeira individual, mas sim uma falha sistêmica impulsionada pela cultura do consumo incessante, publicidade agressiva, carência de educação financeira e, crucialmente, pela oferta irresponsável de crédito. A análise da sociedade de consumo, sob a ótica de

---

<sup>351</sup> POMIN; SIQUEIRA, *ibidem*.

Zygmunt Bauman, revelou como o indivíduo é constantemente pressionado a se tornar um consumidor eficiente, transformando a capacidade de consumir em uma medida de valor e pertencimento social. Essa pressão, aliada à baixa renda e à desigualdade socioeconômica brasileira, cria um ciclo vicioso que atinge desproporcionalmente os hipervulneráveis.

A análise da vulnerabilidade do consumidor revelou a existência de uma categoria ainda mais fragilizada, a dos hipervulneráveis, que inclui notadamente os idosos, crianças, analfabetos e as mulheres. Este grupo, em razão de fatores como a idade, a dependência de benefícios previdenciários, defasagem na educação, principalmente financeira, ou a dupla jornada de trabalho e cuidado, são alvos preferenciais da oferta de crédito predatória e possuem uma capacidade de reação e negociação significativamente reduzida. O superendividamento, para esse grupo, não é apenas uma crise financeira, mas uma ameaça direta à sua subsistência e à sua saúde física e mental, exigindo uma tutela jurídica ainda mais rigorosa e atenta às suas especificidades.

A Lei nº 14.181/21 surgiu como um marco legislativo essencial, reconhecendo a necessidade de um direito de recomeçar para o consumidor de boa-fé, ao mesmo tempo em que impôs o dever de crédito responsável aos fornecedores. O grande avanço da lei foi a introdução da proteção do mínimo existencial, garantindo que o processo de repactuação de dívidas não levasse o devedor à miséria, mas sim assegurasse um patamar mínimo de recursos para uma vida digna. A lei buscou, assim, harmonizar a proteção do crédito com a proteção dos direitos fundamentais do consumidor.

No entanto, a regulamentação por meio dos Decretos nº 11.150/22 e, posteriormente, nº 11.567/23 representou um retrocesso normativo que comprometeu a eficácia da lei. O Decreto nº 11.150/22, ao fixar o mínimo existencial em um valor irrisório, 25% do salário mínimo, e o Decreto nº 11.567/23, ao elevá-lo para R\$ 600,00, mas mantendo-o rígido e desvinculado das necessidades reais e regionais, falharam em cumprir o mandamento constitucional da dignidade. A pesquisa demonstrou que tais valores são insuficientes para cobrir as despesas básicas de uma família, como alimentação, moradia e saúde, conforme atestado por órgãos como o DIEESE.

A inconstitucionalidade material dos decretos reside, portanto, na violação direta do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever estatal de proteção ao consumidor. Ao estabelecer um valor que não garante o mínimo para a subsistência, o Poder Executivo desvirtuou o propósito da lei, transformando o mínimo existencial em um mínimo de sobrevivência ou mínimo vital, diverso do que a CF exige. A regulamentação deveria ser

dinâmica e individualizada, adaptando-se à realidade de cada consumidor, em vez de se limitar a um valor fixo e uniforme.

Neste ponto, a filosofia moral de Immanuel Kant oferece uma base para a crítica jurídica, ao postular que a dignidade humana reside na autonomia e na capacidade de o indivíduo ser um fim em si mesmo, e nunca um mero meio. O consumidor superendividado, quando privado do mínimo existencial, é reduzido à condição de instrumento para a satisfação do crédito, tendo sua autonomia e dignidade superadas pela dívida.

A proteção do mínimo existencial, sob a ótica kantiana, é essencial, pois assegura as condições materiais para que o indivíduo possa exercer sua racionalidade e autodeterminação, impedindo que a lógica do mercado o trate como um objeto descartável e como mercadoria. O Estado, ao falhar em garantir esse mínimo, falha em seu dever de proteger a humanidade em cada pessoa.

Além da fixação de um valor inadequado, a análise crítica se concentrou na exclusão de dívidas relevantes do processo de repactuação, notadamente o crédito consignado. A Lei nº 14.181/21, ao prever a repactuação global de todas as dívidas de consumo, não fez distinção quanto à natureza do crédito, desde que fosse de consumo e de boa-fé. A exclusão do consignado, que representa uma das maiores fontes de endividamento para idosos e aposentados, esvaziou o alcance protetivo da lei para a parcela mais vulnerável da população.

A pesquisa concluiu que essa exclusão, promovida por via infralegal, extrapolou o poder regulamentar do Executivo, invadindo a competência do legislador e contrariando o princípio da isonomia. O crédito consignado, embora possua garantias específicas, é inegavelmente uma dívida de consumo e, quando compromete o sustento do devedor, deve ser incluído no plano de pagamento para que o mínimo existencial seja preservado. A manutenção dessa exclusão representa um obstáculo insuperável para a reabilitação financeira de muitos superendividados.

O trabalho reforça a necessidade de uma interpretação constitucionalmente adequada do Direito do Consumidor, que coloque a dignidade humana no centro das relações econômicas. Ele serve como um alerta para a comunidade jurídica sobre os riscos do retrocesso social e a deturpação de direitos fundamentais por meio de atos normativos de hierarquia inferior, estimulando a atuação do Judiciário e da doutrina na defesa da lei.

Para a sociedade, a relevância deste estudo é ainda mais evidente. O superendividamento é um mal social que afeta milhões de famílias, gerando desemprego, problemas de saúde mental e exclusão social. Ao defender a plena aplicação da Lei nº 14.181/21 e a inconstitucionalidade dos decretos, o trabalho contribui para a conscientização

sobre a necessidade de políticas públicas eficazes que promovam a educação financeira e o crédito responsável. A garantia do mínimo existencial é, em última análise, um instrumento de inclusão social e econômica.

O estudo reafirma que a solução para o superendividamento passa, necessariamente, pela interpretação judicial que priorize a dignidade humana. É imprescindível que o Judiciário atue como guardião da Constituição, afastando a aplicação dos decretos naquilo que contrariam a lei e a dignidade, e promovendo a repactuação de dívidas de forma individualizada e justa. A proteção do mínimo existencial deve ser vista como um imperativo categórico do Estado Democrático de Direito.

Em última análise, a conclusão que se impõe é que a efetividade da Lei nº 14.181/21 depende da superação das barreiras regulamentares impostas pelos Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23. O caminho para a reabilitação do consumidor superendividado e a concretização do seu direito de recomeçar exige a fixação de um mínimo existencial compatível com a dignidade e a realidade brasileira, e o compromisso inabalável com os valores e princípios que fundamentam a nossa ordem jurídica. Este trabalho é um apelo por essa efetividade.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. [Basic Law for the Federal Republic of Germany]. 1949. Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_gg/englisch\\_gg.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html)>. Acesso em: 31 out. 2025.

ALEMANHA. **Verfassung des Deutschen Reiches (Weimarer Reichsverfassung)**, 11. August 1919. Disponível em: <[http://www.dircost.unito.it/cs/pdf/19190811\\_germaniaWeimar\\_ted.pdf](http://www.dircost.unito.it/cs/pdf/19190811_germaniaWeimar_ted.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <<https://www.mpbam.br/content/teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 6 nov. 2025.

AMARAL, Fernando Lima Gurgel do. O Superendividamento do Consumidor: Abrangência, Conceito, Prevenção e Recuperação. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 05, p. 17-41, 2015.

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **ANADEP ingressa com nova ADPF contra valor do mínimo existencial de R\$600**. 21 nov. 2023. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56139>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ANDRADE, Matheus Baia de. Contratos de crédito e superendividamento: a luta pela informação na sociedade da (des)informação. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, v. 30, 2019.

ATAIDE, Camille; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney. 9. O Paradigma da Flexibilização Como Fonte de Adoecimento do Trabalhador e Mau Atendimento do Consumidor. **Revista de Direito do Trabalho** - 02/2019 - 02/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/9-o-paradigma-da-flexibilizacao-como-fonte-de-adoecimento-do-trabalhador-e-mau-atendimento-do-consumidor-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-02-2019-02-2019/1188256644#a-177217548>>. Acesso em: 24 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 594.

BENJAMIN, Antonio Herman. Breves notas sobre a atualização do CDC pela Lei 14.181/2021: a dimensão constitucional-protetiva do microssistema do CDC. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. Foco, 2024. p. 15-28.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 457-467, jan./dez. 2007.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor. **Relatório-geral**. Presidente: Antonio Herman Benjamim. Relatora-geral: Cláudia Lima Marques. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. 69 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/685335>>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 218, p. 1-2, 12 nov. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm)>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm)>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. **Nota Técnica Nº 11/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ: Decreto nº 11.150/2022**. Preservação e o não

comprometimento do mínimo existencial. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Brasília, DF, 24 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/notas-tecnicas>>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Observatório do Comércio Eletrônico Nacional**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjk5M2I3NGMtMDA4Yy00NWY2LTkxYWYtNTcyZTRmOGEzNmIwIwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9>>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.306.969/SP. Recorrente: Vivo S.A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 19 nov. 2019, DJe 2 dez. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101320158&dt\\_publicacao=02/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101320158&dt_publicacao=02/12/2019)>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 17 abr. 2007, DJe 19 mar. 2009. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301612085&dt\\_publicacao=19/03/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301612085&dt_publicacao=19/03/2009)>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 931.513/RS. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção, julgado em 25 nov. 2009, DJe 27 set. 2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=7516016&tipo=5&nreg=200700451627&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100927&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0715762-22.2023.8.07.0007. Apelantes: Vera Lucia Aprigio Damasceno e Banco Agibank S.A. Apelados: Banco Agibank S.A e Vera Lucia Aprigio Damasceno. Relatora: Desembargadora Vera Andrichi. 6ª Turma Cível, Acórdão nº 1824840, julgado em 28 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Embargos de Declaração Cível nº 0731810-16.2019.8.07.0001. Apelantes: Simira Suleni Louza Teixeira e Marcos Henrique Teixeira. Apelado: Pedro Antonio de Moraes. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. 3ª Turma Cível, julgado em 27 jan. 2021. Disponível em: <<https://jurisdf.tjdf.jus.br/resultado?sinonimos=true&espehlo=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=07318101620198070001>>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Inominado Cível nº 0710564-6.2022.8.07.0020. Recorrente: Thiago Barreto de Oliveira Lima. Recorrido: L.A.M. Folini - ME. Relatora: Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais, Acórdão nº 1671208, julgado em 6 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5268073-65.2022.8.09.0160. Relator: Desembargador Marcus da Costa Ferreira. 5ª Câmara Cível, julgado em 20 mar. 2024. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRITO, Antonio Ali; FONSECA, Reynaldo Soares da. O tratamento do consumidor superendividado à luz do princípio da fraternidade. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. [S. l.]: Foco, 2024. p. 115-132.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. O superendividamento e a cultura de consumo. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. Foco, 2024. p. 3-13.

CANDIOTO, Analice. Mais de 14 milhões de idosos estão inadimplentes no Brasil. **Jornal da USP** – Campus Ribeirão Preto, 4 jun. 2025. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/mais-de-14-milhoes-de-idosos-estao-inadimplentes-no-brasil/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

CARDOSO, Alícia Krieger. **Combate ao Superendividamento: A Inconstitucionalidade dos Decretos nº 11.150/22 e 11.567/23 à Luz do Mandamento Constitucional de Proteção do Consumidor**. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre/RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/279632>>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 120-148, jul./set. 2005.

COHEN, Gabriel; FERNANDES, Gustavo. 6. Reflexões Jurídicas Sobre as Transações de Pagamento Realizadas com Cartões e a Incidência do Chargeback In: FEIGELSON, Bruno; BRUZZI, Eduardo. Banking 4.0. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/6-reflexoes-juridicas-sobre-as-transacoes-de-pagamento-realizadas-com-cartoes-e-a-incidencia-do-chargeback-banking-40/1198085293>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CONCEIÇÃO, Jaqueline Souza da. **O superendividamento sob a ótica da Dignidade da Pessoa Humana: um diálogo interdisciplinar em prol da aprovação do projeto de Lei nº 1805/2021**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38812>>. Acesso em: 31 out. 2025.

CONDEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais. **Nota Técnica: A inconsistência do Decreto n. 11.150/2022 e o esvaziamento constitucional da Lei 14.181/2021**. jul. 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-T%C3%A9cnica-Inconsist%C3%A3ncia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC): setembro de 2025.** Disponível em: <[https://portaldocomercio.org.br/publicacoes\\_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-setembro-de-2025/](https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-setembro-de-2025/)>. Acesso em: 21 out. 2025.

CONSALTER, Zilda Mara; ROTH, Elisa. A “sociedade do espetáculo” e o superendividamento nas relações de consumo: perspectivas sob o prisma da Lei 14.181/2021. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 145. ano 32. p. 41-66. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. Biblioteca de Direito do Consumidor, **Revista dos Tribunais**, v. 20, 2002.

CUNHA, Scheylla Fernanda de Oliveira. **Superendividamento do Consumidor: Notas acerca dos Desafios na Garantia do Mínimo Existencial**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade humana em Kant. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia, Faculdade Católica de Pouso Alegre**, v. 5, n. 14, p. 129-141, 2013.

DAL SOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade humana em Kant. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, Faculdade Católica de Pouso Alegre, v. 5, n. 14, p. 129-141, 2013.

DANTAS, Letícia da Costa. **Superendividamento e o mínimo existencial: análise crítica dos decretos 11.150/22 e 11.567/23 na proteção do superendividado**. 2023. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/25036>>. Acesso em 10 nov. 2025.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; GOUVEIA, Thais Caroline Brecht Esteves. O superendividamento e a necessidade de um fator de *discrimen* feminino. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. Foco, 2024. p. 75-96.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**. São Paulo: DIEESE, [2025]. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 9 nov. 2025.

DI STASI, Mônica. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 140, p. 103-120, mar./abr. 2022.

EFING, Antônio Carlos; Paiva, Leonardo Lidroth de. A responsabilidade civil das redes sociais na sociedade tecnológica e do consumo. **Revista brasileira de direito comercial**, v. 2, n. 7, p. 61-79, out./nov. 2015.

EFING, Antônio Carlos; TRENTO, Melissa. O paradoxo da modernidade líquida para a compreensão da sociedade de consumo e o desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 146, p. 163-181, mar./abr. 2023.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. Do mínimo ao máximo social: divergências na doutrina brasileira acerca do mínimo existencial. In: CONPEDI (Org.). **Direitos e garantias fundamentais III**. Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior, Marcelo Antonio Theodoro, Narciso Leandro Xavier Baez. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 79-97. Disponível em: <[https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO\\_CONPEDI&grupo=150&id-evento=6](https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=150&id-evento=6)>. Acesso em: 2 out. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FALEIRO, Janine Rosi. Um breve estudo das violações praticadas à dignidade da pessoa humana pelos nacionais-socialistas: o uso possível da fórmula de Radbruch e o papel dos princípios. In: **Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 1-16. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16030>>. Acesso em: 31 out. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. **Revista de processo**, v. 36, n. 198, p. 95-126, ago. 2011.

FGV - FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Instituto Brasileiro de Economia. Alto endividamento das famílias, com destaque para os mais pobres, é desafio para o próximo governo. **Revista Conjuntura Econômica**, [Rio de Janeiro], v. 76, n. 11, nov. 2022.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Superendividamento: conceito, classificação, modelos de tratamento, ofertas de crédito e abordagem atual. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 86. ano 22. p. 81-120. São Paulo: Ed. RT out.-dez. 2019.

FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (FONAMEC). **Enunciado nº 39**. In: Caderno de Enunciados (I ao XVII FONAMEC): Biênio 2024/2026. Disponível em: <<https://fonamec.com.br/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunrdelli (Coords). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRANÇA. **Code de la consommation**. Article L711-1, modifié par LOI n° 2022-172 du 14 février 2022, art. 10. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA00032223537/#LEGISCTA00032224613](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA00032223537/#LEGISCTA00032224613)>. Acesso em: 10 out. 2025.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul./dez. 2015.

G1. Mesmo mais escolarizadas, mulheres ganham quase 20% a menos que homens, diz IBGE. Rio de Janeiro: **G1**, 9 out. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2025/10/09/mesmo-mais-escolarizadas-mulheres-ganham-quase-20percent-a-menos-que-homens-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. **Jusbrasil**, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-princípio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise/1240597511#>>. Acesso em: 22 out. 2025.

GARCIA, Leonardo. **Lei do Superendividamento Lei 14.181/2021: Comentada e Anotada Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Superendividamento do consumidor: breves reflexões. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 38, n. 121, p. 13-46, jan./mar. 2011.

GONÇALVES, Benedito; SABINO, Camile. Superendividamento do consumidor à luz da Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. Foco, 2024. p. 55-74.

HENNIGEN, Inês; BORGES, João Paulo Assunção. Estigma moral e sofrimento psi: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 214-238, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://www-periodicos-capes-gov-br.ez54.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.html?task=detalhes&source=all&id=W2082316775>>. Acesso em: 31 out. 2025.

IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Valor do mínimo existencial é afronta ao povo brasileiro**. 27 jul. 2022. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

JESUS, Luciana Mirella Lacerda de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A adoção do Fresh Restart no contexto do superendividamento do consumidor brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 211, jan. 2018.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. Disponível em: <[https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/livro\\_immanuel\\_kant\\_me\\_tafisica\\_dos\\_costumes.pdf](https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/livro_immanuel_kant_me_tafisica_dos_costumes.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422251/>>. Acesso em: 29 out. 2025.

KARAM, Marco Antonio. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 140, p. 87-102, mar./abr. 2022.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de direito do consumidor**, v. 17, n. 65, p. 63-113, jan./mar. 2008.

LAGES, Leandro Cardoso. **Superendividamento empresarial**. Tese de doutorado (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/20487/2/Leandro%20Cardoso%20Lages.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2025.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danievicz. **Superendividamento Aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiências no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

LOPES, Fernando Willig. **A efetividade da Lei de Superendividamento: uma análise das mudanças trazidas pela Lei 14.181/2021 em matéria de superendividamento**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/284763>>. Acesso em: 30 out. 2025.

LOPES, Soraya Santos. O direito ao mínimo existencial no caso concreto. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 14, n. 74, p. 111-141, jul./ago. 2012.

MACHADO, Daniel Carlos; MACEDO, Caio Sperandéo de; WALDMAN, Ricardo Libel. *E-commerce*: a proteção do consumidor diante das práticas comerciais abusivas nas vendas online. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 112, n. 1055, p. 113-132, set. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, v. 75/2010, p. 9-42, jul./set./2010.

MARQUES, Claudia Lima. Comentários à resolução do Mercosul de proteção ao consumidor hipervulnerável: MERCOSUL/GMC/RES. 11/2021. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 30, n. 138, p. 421-431, nov./dez. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Criança e consumo: contribuição ao estudo da vulnerabilidade das crianças no mercado de consumo brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 111, n. 1046, p. 317-341, dez. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. Decreto 11.150/2022: a inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/2021 e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 31, n. 143, p. 393-401, set./out. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos Consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 24, v. 100, jun.-ago./2015.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues. Superendividamento dos consumidores e o fundamento republicano do Senado. **Consultor Jurídico**, 19 maio 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/garantias-consumo-superendividamento-consumidor-fundamento-republicano-senado-federal/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais. **Notas Económicas**, Coimbra: FEUC, n. 14, out. 2000. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10316/41545>>. Acesso em 9 out. 2025.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 143, ano 31, p. 403-405. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022.

MARTINS, Humberto. O consumo no cenário do superendividamento: a importância das novas regras trazidas pela Lei 14.181/2021 como modernização e reforço das já existentes. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi [et al.] (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. Foco, 2024. p. 43-54.

MEDINA, Valéria Julião Silva; PRUX, Oscar Ivan. A compreensão do fenômeno do superendividamento de consumidores e a aplicação da Lei 14.181/2021 para proteção de direitos fundamentais e da personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 37, ano 10, p. 77-113. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023.

MERCOSUL. **GMC/RES. nº 11/21, de 26 de agosto de 2021**. Proteção ao consumidor hipervulnerável. Montevidéu: Grupo Mercado Comum, 2021. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763\\_RES\\_011-2021\\_PT\\_Protecao%20Consumidor%20Hipervulneravel.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763_RES_011-2021_PT_Protecao%20Consumidor%20Hipervulneravel.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC**. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 592. Disponível em: <<https://brunomiragem.com.br/artigos/015-princípio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcões-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2025.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. **Revista de Direito do Consumidor**, a. 14, n. 55, p. 168-176, jul./set. 2005.

ONU - Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%A3es-unidas>>. Acesso em: 31 out. 2025.

ONU - Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 out. 2025.

ONU - Nações Unidas. **ONU divulga relatório como “novos perfis da pobreza” e ações para enfrentá-los**. ONU News, 17 out. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/10/1803862>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PAIXÃO, Jordana Asfora; FREIRE, Leonardo Oliveira; AZEVEDO, Edgar Meira Pires de. Entre o direito subjetivo e o mínimo existencial: um aporte em Alf Ross e Daniel Sarmento. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 3, p. 2196, 2023.

PALMEIRA, Caroline Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento : uma face da feminização da pobreza. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 144, p. 65-93, nov./dez. 2022.

PERES-NETO, Luiz. Teorias da comunicação e o consumo: algumas conjecturas teóricas e prospecções. Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. In: **XXV Encontro Anual da COMPÓS**, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 7 a 10 de junho de 2016. p. 768. Disponível em: <<https://revistaalceu.com.puc-rio.br/alceu/article/view/130/127>>. Acesso em: 12 out. 2025.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista Síntese Direito Empresarial**, Porto Alegre, v. 6, n. 33, p. 9-40, jul./ago. 2013.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Quanto vale o mínimo existencial do consumidor em condições de superendividamento? Reflexões à vista dos Decretos Presidenciais 11.150/2022 e 11.567/2023 e da proteção aos direitos da personalidade. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 155. ano 33. p. 363-391. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2024.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 49–67, 2001.

SALGADO, Lílian; SOUZA, Camila Oliveira de. Telessaque: prática lesiva dos bancos é descortinada pelo Poder Judiciário. **Consultor Jurídico** (ConJur), São Paulo, 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/opiniao-telessaque-pratica-lesiva-descortinada-judiciario>>. Acesso em: 24 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial do direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 217–248, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, mínimo existencial e jurisdição constitucional no Brasil e na Alemanha. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, ano 1, n° 0, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Revista TST**, Brasília, vol. 77, nº 4, out./dez. 2011.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, v. 71/2009, p. 9-33, jul./set./2009.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, Vol. 03, N. 1, Jan-Jun., 2017.

SCHNEIDER, Luis Otávio. **Tecnologia e superendividamento: uma proposta de transformação digital para o tratamento do consumidor superendividado**. 2024, 139 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) - Centro Universitário de Brasília (CEUB) - Brasília, 2024.

SERASA. **Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dvidas-no-brasil/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

SILVA, Enéas Minelle. Consumo Sustentável: a articulação de um constructo sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2012. p. 222.

SILVEIRA, Neil Alessandro Medeiros. O princípio da vulnerabilidade perante o Código de Defesa do Consumidor. **JusBrasil**, 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-princípio-da-vulnerabilidade-perante-o-código-de-defesa-do-consumidor/1577310506>. Acesso em: 10 out. 2025.

SOUZA, Fabio Tosta Gadelha. **Os efeitos do estresse financeiro no ambiente de trabalho brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Economia e Finanças) — Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://share.google/hnjnknjTM17c77chg>>. Acesso em: 14 out. 2025.

SOUZA NETTO, Antônio Evangelista de. Oferta de crédito ao consumidor e superendividamento: novas regras trazidas pela Lei nº 14.181/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <<https://aesn.jusbrasil.com.br/artigos/1245042639/oferta-de-credito-ao-consumidor-e-superendividamento-novas-regras-trazidas-pela-lei-n-14181-2021>>. Acesso em: 23 out. 2025.

SPAGNOLLO, Leticia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Proteção jurídica do consumidor x superendividamento: a educação financeira como instrumento de efetivação do consumo sustentável. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, XXXI Congresso Nacional de Brasília, v. 10, n. 2, p. 52-72, jan./jul. 2025.

SPC BRASIL. **Insolvência civil: um processo para solução de dívidas**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.com.br/blog/insolvencia-civil>>. Acesso em: 7 out. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Decreto que fixa valor da renda a ser protegido do endividamento é questionado no STF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493211&ori=1>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Decreto que fixa valor mínimo a ser preservado em casos de superendividamento é questionado no STF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519697&ori=1>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. pág.466. ISBN 9788530995959.

TJDFT OFICIAL. **Webinário de Jurisprudência - Superendividamento e o Mínimo Existencial**. YouTube, 4 out. 2025. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=j1xc5Rg31jc>>. Acesso em: 28 out. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 521-555, 2019.

VITTA, Heraldo Garcia. Mínimo existencial: dignidade humana na Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico** (Conjur), 3 out. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-out-03/minimo-existencial-dignidade-humana-na-lei-do-superendividamento>>. Acesso em: 9 nov. 2025.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: "mínimo existencial" e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Direitos humanos: teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 577-589.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 232–259, 2009.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor: as possíveis implicações legais para seu tratamento**. Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme\\_wodtke\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2025.